

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 12/2018
21 de março de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	4
<i>DECRETO N° 9.306, DE 15 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)</i>	4
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei n° 12.852, de 5 de agosto de 2013.....	4
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIg N° 024, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)</i>	7
Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País.	7
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIg N° 025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)</i>	8
Disciplina a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas.	8
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.797, DE 09 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 12.03.2018)</i>	9
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018.	9
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 018, DE 09 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 12.03.2018)</i>	10
Dispõe sobre o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.	10
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 005, DE 09 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 12.03.2018)</i>	11
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 297ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.02.2018 e publicados no DOU em 22.02.2018.	11
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 006, DE 15 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)</i>	11
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 298ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.02.2018 e publicados no DOU em 28.02.2018.	11
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 014, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 13.03.2018)</i>	11
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	11
<i>ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 001, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 15.03.2018)</i>	12
DISPENSA. APRESENTAÇÃO CONTESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO RECURSOS.AÇÕES JUDICIAIS. ISENÇÃO. DOENÇAS GRAVES.	12
<i>ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 001, DE 14 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)</i>	12
Dispõe sobre a forma de tributação da receita de vendas de mercadorias importadas por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).	12
<i>PORTARIA RFB N° 353, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)</i>	13
Transfere, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF), processos pendentes de julgamento relativos a isenção de impostos incidentes na aquisição de veículos.	13
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MRE/MSP N° 007, DE 13 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 15.03.2018)</i>	13
Dispõe sobre o visto temporário e a autorização de residência para fins de estudo.....	13
<i>PORTARIA MF N° 009, DE 14 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 15.03.2018)</i>	16
FATORIA DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE MARÇO	16
<i>DESPACHO CONFAZ N° 039, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 13.03.2018)</i>	17
Define formato da entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.	17
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	21
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	21
<i>LEI N° 16.674, DE 13 DE MARÇO DE 2018 - (DOE de 14.03.2018)</i>	21
Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.	21



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	22
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	22
DECRETO N° 58.130, DE 09 DE MARÇO DE 2018 (*) - (DOM de 10.03.2018).....	22
Introduz alterações no Decreto n° 58.028, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; cria o Grupo Intersecretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM e o Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO.	22
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	29
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	29
<i>Em Liderança não tem Mágica</i>	<i>29</i>
<i>IRB e Atricon assinam acordo de cooperação com STN</i>	<i>30</i>
<i>Imóvel sem habite-se: o que fazer?.....</i>	<i>31</i>
<i>Dia da Mulher 08/Março – Direitos adquiridos</i>	<i>33</i>
<i>Receita promove ajustes visando a adequação aos novos SPEDs.....</i>	<i>34</i>
<i>Novidades IRPF 2018.....</i>	<i>36</i>
<i>Holding familiar como proteção patrimonial, existe?.....</i>	<i>37</i>
<i>Não há ganho de capital em permuta de terreno, diz Carf.....</i>	<i>39</i>
<i>Lucro Presumido – % de Presunção – Softwares.....</i>	<i>39</i>
<i>Autorizada Cobrança de Contribuição Sindical Mesmo após Reforma Trabalhista.....</i>	<i>40</i>
<i>Empregada doméstica perde ação sobre vínculo empregatício por ausência de provas</i>	<i>40</i>
<i>Supremo já soma 20 ações contra mudanças da reforma trabalhista</i>	<i>41</i>
<i>Por que ações trabalhistas viraram um pesadelo para muita gente.</i>	<i>42</i>
<i>Justiça manda Universidade Metodista reintegrar professores demitidos em massa.....</i>	<i>44</i>
<i>Impactos da reforma trabalhista sobre os direitos de crianças e adolescentes</i>	<i>45</i>
SÃO PAULO INICIA COBRANÇA DE ICMS SOBRE SOFTWARE EM ABRIL	46
<i>Os vínculos empregatícios dos jogadores e a nova legislação trabalhista.</i>	<i>48</i>
<i>Reforma trabalhista não tem capacidade de extinguir a contribuição sindical.....</i>	<i>50</i>
<i>eSocial: nova fase, novas regras, novo leiaute.....</i>	<i>53</i>
<i>Juizes multam trabalhadores e testemunhas por mentirem.....</i>	<i>54</i>
<i>Contratação informal de nuvem estrangeira é risco fiscal às empresas.....</i>	<i>54</i>
<i>Como manter uma rotina de backup eficiente e sem complicação</i>	<i>56</i>
REGISTRO DO NOME EMPRESARIAL	59
<i>Receita Federal disponibiliza novo serviço relacionado ao débito automático.....</i>	<i>59</i>
<i>Não dê nada a ninguém; exija algo em troca (II).....</i>	<i>60</i>
<i>Por que ações trabalhistas viraram um pesadelo para muita gente</i>	<i>61</i>
<i>Carf: BRF tem de pagar contribuição previdenciária sobre stock options</i>	<i>63</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N° 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.	65
<i>Agências de Publicidade: Tributação da Nota de Repasse em São Paulo</i>	<i>65</i>
4.02 COMUNICADOS	69
CONSULTORIA JURIDICA.....	69
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	69
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	70
FUTEBOL.....	70
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	70
5.01 CURSOS CEPAC.....	70
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	71
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>71</i>
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	71
Às Terças Feiras:.....	71
GRUPO IFRS.....	71
Às Quintas Feiras:.....	71



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.306, DE 15 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título II da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Sistema Nacional de Juventude - Sinajuve, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, constitui forma de articulação e organização da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para a promoção de políticas públicas de juventude.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sinajuve mediante assinatura de termo de adesão.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de juventude;

II - a elaboração, ou a adaptação, de plano estadual, distrital ou municipal de juventude com participação da sociedade civil;

III - a previsão orçamentária para a implementação do plano estadual, distrital ou municipal de juventude; e

IV - a existência de órgão estadual, distrital ou municipal responsável pelas políticas públicas de juventude.

Art. 3º Integram a estrutura do Sinajuve:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Comitê Interministerial da Política de Juventude;

III - a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - os órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pelas políticas públicas de juventude que aderirem ao sistema na forma prevista no art. 2º; e

V - os conselhos estaduais, distrital e municipais de juventude.

§ 1º As ações realizadas pelo Governo federal no âmbito do Sinajuve observarão os princípios estabelecidos na Lei nº 12.852, de 2013.

§ 2º A Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República coordenará o Sinajuve, com o apoio do Conselho Nacional de Juventude.

Art. 4º São diretrizes do Sinajuve:

I - a descentralização das ações e a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



II - a promoção da participação social, especialmente dos jovens, na formulação, na implementação, no acompanhamento, na avaliação e no controle social das políticas públicas de juventude;

III - o respeito à diversidade regional e territorial;

IV - a atuação em rede e a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil; e

V - a transparência e a ampla divulgação dos programas, das ações e dos recursos das políticas públicas de juventude.

Art. 5º São objetivos do Sinajuve:

I - promover a intersectorialidade e a transversalidade das políticas, dos programas e das ações destinadas à população jovem;

II - estimular o intercâmbio de boas práticas, de programas e de ações que promovam os direitos dos jovens previstos no Estatuto da Juventude;

III - integrar as políticas públicas de juventude ao ciclo de planejamento e orçamento públicos anual e plurianual;

IV - ampliar a produção de conhecimento sobre a juventude;

V - incentivar a cooperação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal para a observância do Estatuto da Juventude; e

VI - estimular e articular a elaboração e a implementação dos planos de juventude dos entes federativos.

Art. 6º São instrumentos para a implementação do Sinajuve:

I - o Plano Nacional de Juventude;

II - a Plataforma virtual interativa;

III - o Cadastro Nacional das Unidades de Juventude; e

IV - o Subsistema de Informação, Monitoramento e Avaliação.

Art. 7º O Plano Nacional de Juventude - PNJ é o instrumento de planejamento das políticas públicas de juventude, elaborado a partir das diretrizes definidas na Conferência Nacional de Juventude.

Parágrafo único. O PNJ será precedido de diagnóstico realizado pelo Comitê Interministerial da Política de Juventude, conforme estabelecido no art. 2º, caput, inciso IV, do Decreto nº 9.025, de 5 de abril de 2017, e conterá a descrição dos objetivos, das metas e das ações a serem implementados.

Art. 8º O PNJ será organizado a partir dos seguintes eixos prioritários:

I - cidadania, participação social e política e representação juvenil;

II - educação;

III - profissionalização, trabalho e renda;

IV - diversidade e igualdade;

V - saúde;

VI - cultura;

VII - comunicação e liberdade de expressão;

VIII - desporto e lazer;

IX - território e mobilidade;

X - sustentabilidade e meio ambiente; e

XI - segurança pública e acesso à justiça.

Art. 9º A Conferência Nacional de Juventude será realizada a cada quatro anos e observará as diretrizes previstas na Lei nº 12.852, de 2013.

Parágrafo único. A Conferência Nacional de Juventude será coordenada pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude e seu regulamento será elaborado com a participação da sociedade civil.

Art. 10. São etapas da Conferência Nacional de Juventude:

I - conferências municipais e regionais;

II - conferências estaduais e distrital; e

III - consulta nacional aos povos e às comunidades tradicionais.



§ 1º As etapas a que se refere o caput são obrigatórias para eleição de delegados e aprovação de propostas em proporção definida em regulamento da Conferência Nacional de Juventude.

§ 2º A consulta nacional aos povos e às comunidades tradicionais tem por finalidade eleger os delegados que participarão da Conferência Nacional da Juventude, de acordo com o regulamento, de forma a garantir a representação e a atuação dessas populações na referida Conferência.

Art. 11. O Conselho Nacional de Juventude, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, é a instância de participação e controle social das políticas públicas de juventude, e realizará, a cada dois anos, o Encontro Nacional de Conselhos de Juventude com o objetivo de promover o intercâmbio de boas práticas e o acompanhamento da implementação do Sinajuve.

Art. 12. A Plataforma virtual interativa é um instrumento de tecnologia da informação, e tem por objetivos:

I - a promoção da participação dos jovens no Sinajuve, por meio da internet;

II - a mobilização social dos jovens; e

III - a produção e a divulgação de conhecimento sobre a juventude na internet.

Art. 13. Fica criado o Cadastro Nacional das Unidades de Juventude, instrumento responsável pelo registro de entidades que desenvolvam ações de promoção das políticas públicas de juventude reconhecidas pela coordenação do Sinajuve.

§ 1º Para se cadastrarem como unidades de juventude do Sinajuve, as entidades deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir instância de gestão, preferencialmente com a participação dos jovens e da comunidade; e

II - possuir metas de atendimento e parâmetros de qualidade dos serviços oferecidos que considerem as especificidades da juventude, garantidos a acessibilidade e o ambiente livre de preconceitos e intolerância.

§ 2º Ato da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República definirá as condições para atendimento dos requisitos mencionados no § 1º e para a submissão de cadastro.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Sinajuve, o Subsistema de Informação, Monitoramento e Avaliação - Sima, com a finalidade de gerir a informação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão desenvolvidos, no âmbito do Sima, indicadores relativos à população jovem, à institucionalidade da política pública de juventude e ao monitoramento do PNJ.

Art. 15. A Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República fornecerá os recursos humanos, tecnológicos e orçamentários para a implementação, a manutenção e a operacionalização da Plataforma virtual interativa, do Subsistema de Informação, Monitoramento e Avaliação e do Cadastro Nacional de Unidades de Juventude, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República poderá firmar parcerias com outros órgãos públicos e com entidades da sociedade civil.

Art. 16. As transferências voluntárias de recursos públicos federais, no âmbito da dotação orçamentária da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República, para apoio à promoção das políticas públicas de juventude, priorizarão os entes federativos que aderirem ao Sinajuve.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

CARLOS MARUN

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIg N° 024, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)**

Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 840, de 22 de junho de 1993, e o Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência a imigrante que venha ao País para realizar atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, com vínculo no Brasil, nos termos do art. 34 e do art. 143, do Decreto n° 9.199, de 2017.

Art. 2° O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços ou comprovante de nomeação;

II - estatuto social da entidade privada ou regimento interno da entidade pública; e

III - outros documentos previstos na Resolução Normativa n° 01, de 01 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

§ 1° Quando se tratar de entidade privada, deverá ser apresentada comprovação da qualificação e experiência profissional, a ser feita pelo interessado, por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais tenha desempenhado atividades, mediante o atendimento de um dos seguintes requisitos, observadas as normas vigentes sobre reconhecimento de títulos estrangeiros no Brasil:

I - mestrado, doutorado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

II - conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas e experiência mínima de 01 (um) ano na área de especialização, compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

III - nível superior e experiência de no mínimo 02 (dois) anos no exercício da profissão, contados a partir da conclusão do curso de graduação que o habilitou ao exercício da atividade a ser desempenhada.

§ 2° O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos ou, quando aplicável, por prazo indeterminado.

Art. 3° Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 143 do Decreto n° 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2°.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos ou, quando aplicável, por prazo indeterminado.

Art. 4° Para efeitos de aplicação desta Resolução Normativa, não serão considerados pedidos de solicitação para exercício de atividades profissionais em cursos preparatórios ou em escola de idiomas ou congêneres.

Art. 5° A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6° Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Fica revogada a Resolução Normativa n° 01, de 04 de novembro de 1997.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIg N° 025, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)**

Disciplina a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 840, de 22 de junho de 1993, e o Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O visto temporário poderá ser concedido a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos, que venha realizar atividades desportivas, no âmbito de treinamento conduzido por centro cultural ou entidade desportiva, nos termos do art. 46, § 2°, do Decreto n° 9.199, de 2017.

Art. 2° Para solicitar o visto de que trata o art. 1°, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente, quando cabível.

Art. 3° Deverão ser apresentados à autoridade consular, ainda:

I - pela entidade esportiva:

a) inscrição em federação, confederação ou liga da modalidade esportiva correspondente;

b) comprovante de inscrição do programa de treinamento no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) declaração de responsabilidade pela manutenção e pela subsistência do atleta imigrante no Brasil, incluindo:

1. as despesas de viagem (ida e volta), estada e saída do território nacional e demais encargos e despesas com o imigrante;

2. assistência médica, odontológica e hospitalar;

3. matrícula em estabelecimento de ensino com garantia de frequência e acompanhamento escolar;

4. promoção do direito à convivência familiar e comunitária do adolescente; e

5. garantia dos demais direitos previstos na legislação brasileira, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) termo de convênio com instituição de ensino ou demonstração de estrutura educacional própria;

II - pelo atleta:

a) autorização escrita dos pais ou responsáveis, devidamente autenticada; e

b) certidão de nascimento, traduzida para o português ou inglês, por tradutor juramentado.

§ 1° Em se tratando de futebol, apenas as entidades de prática esportiva classificadas nas categorias A e B, como formadoras de atletas, no sistema da Confederação Brasileira de Futebol, poderão promover programas de intercâmbio.

§ 2° No caso de outras modalidades esportivas, será exigida declaração da respectiva entidade nacional de administração da modalidade desportiva correspondente, atestando a existência de estrutura física e técnica compatível.



§ 3º O prazo da residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano.

Art. 4º As entidades esportivas de que trata o caput do art. 1º poderão habilitar-se a receber atletas imigrantes maiores de 14 anos em intercâmbio desportivo, exclusivamente no período de férias escolares, podendo ser concedido visto temporário, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, independentemente de convênio com estabelecimento educacional, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º, além dos seguintes:

I - declaração da entidade esportiva incumbida de ministrar o treinamento, assumindo responsabilidade pela manutenção e pela subsistência do atleta imigrante no Brasil, bem como as despesas de viagem (ida e volta), estada e saída do território nacional, além de assistência médica, odontológica e hospitalar e demais encargos e despesas com o imigrante, garantindo os demais direitos previstos na legislação brasileira, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - autorização escrita dos pais ou responsáveis, no caso de menores, devidamente autenticada;

III - certidão de nascimento traduzida para o português ou inglês, por tradutor juramentado; e

IV - declaração escolar na qual fica assegurada que o atleta imigrante gozará de férias escolares no período do intercâmbio esportivo.

Art. 5º Fica vedada qualquer tipo de remuneração ao atleta em formação, portador de autorização de residência, salvo o pagamento de bolsa de formação.

Art. 6º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 119, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.797, DE 09 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 12.03.2018)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O produtor rural que aderir ao PRR poderá quitar os débitos a que se refere o caput do art. 2º da seguinte forma:

I - pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio de 2018, sem a redução do valor correspondente aos juros de mora prevista no § 1º do art. 8º; e

II - parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos juros de mora, prevista no § 1º do art. 8º.

..." (NR)

"Art. 6º ...

...



§ 2º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetivada por meio da indicação dos débitos a serem incluídos no PRR, na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa, até o dia 30 de abril de 2018.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade de atendimento do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 30 maio de 2018, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da corresponde petição protocolada ou de certidão da Secretaria Judicial que ateste a situação das referidas ações." (NR)

"Art. 8º ...

...

§ 1º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de junho de 2018, será aplicada a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora.

...

§ 5º O pagamento das parcelas, inclusive das vencíveis em abril e maio de 2018, deverá ser efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no código de receita 5161." (NR)

"Art. 9º A adesão ao PRR será formalizada mediante requerimento, que deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor até o dia 30 de abril de 2018, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

...

§ 2º Na hipótese de inclusão de débitos objeto de discussão judicial, o sujeito passivo deverá anexar ao requerimento a 2ª (segunda) via da petição protocolada, referente à desistência da ação, ou da certidão da Secretaria Judicial, até o dia 30 de maio de 2018.

...

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que poderá ser efetuado até o dia 30 de abril de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 018, DE 09 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 12.03.2018)

Dispõe sobre o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.3.01 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio de 2018.

Parágrafo único. O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos por meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 005, DE 09 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 12.03.2018)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 297ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.02.2018 e publicados no DOU em 22.02.2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 297ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018:

Convênio ICMS 09/18 - Altera o Convênio ICMS 05/18, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos, de quatro ou duas rodas;

Convênio ICMS 10/18 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder remissão parcial de créditos tributários do ICMS nas transferências interestaduais com produtos derivados de petróleo, não alcançados pela imunidade disposta na alínea "b", inciso X, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal;

Convênio ICMS 11/18 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

Convênio ICMS 12/18 - Altera o Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 006, DE 15 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 298ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.02.2018 e publicados no DOU em 28.02.2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 298ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018:

Convênio ICMS 13/18 - Altera o Convênio ICMS 63/08, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica, promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer;

Convênio ICMS 14/18 - Altera o Convênio ICMS 10/18, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder remissão parcial de ICMS nas transferências interestaduais com produtos derivados de petróleo, não alcançados pela imunidade disposta na alínea "b", inciso X, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal;

Convênio ICMS 15/18 - Altera o Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS N° 014, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 13.03.2018)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.



O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica revigorado o item 5, do Anexo II, do Ato COTEPE ICMS 26/16, com a seguinte redação:

ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

"

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
5	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAGINHA LTDA.	21.025.069/0011-11

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 15.03.2018) **DISPENSA. APRESENTAÇÃO CONTESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO RECURSOS.AÇÕES JUDICIAIS. ISENÇÃO. DOENÇAS GRAVES.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 21/2018 desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8 de março de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada"

JURISPRUDÊNCIA: REsp 981.593/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 1125064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/02/2014; EDcl no REsp nº 1.674.593-RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2017; REsp nº 1.638.976 - SC, Min. Francisco Falcão, DJe 09/03/2017; REsp nº 1.601.644-RJ, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; AREsp nº 546.818 - RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 12/06/2015; REsp nº 1.217.685-PR, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/02/2014; REsp nº 1.597.227-RS, Min. Humberto Martins, DJe 24/05/2016.

FABRÍCIO DA SOLLER

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 16.03.2018)

Dispõe sobre a forma de tributação da receita de vendas de mercadorias importadas por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF



nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 51 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 12 e 13 e no caput, nos incisos I e II do § 4º e no § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e considerando o disposto na Solução de Divergência Cosit nº 4, de 28 de abril, de 2014,

DECLARA:

Art. 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que possuir estabelecimento comercial importador e que dê saída a mercadorias de procedência estrangeira fica equiparada a industrial pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A receita de vendas das mercadorias de que trata o art. 1º será tributada conforme o Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA RFB Nº 353, DE 07 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 09.03.2018)

Transfere, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF), processos pendentes de julgamento relativos a isenção de impostos incidentes na aquisição de veículos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 277 do mesmo Regimento, no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017, e no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transferidos para as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) os processos de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) incidentes na aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros (táxi) e de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, em cujos autos foi interposta manifestação de inconformidade, pendentes de julgamento nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017, e no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MRE/MSP Nº 007, DE 13 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 15.03.2018)

Dispõe sobre o visto temporário e a autorização de residência para fins de estudo.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES e EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II,



da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 14, I, "d" e § 4º, e 30, I, "d", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e 37 e 146 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de estudo.

Art. 2º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para realizar qualquer das seguintes atividades:

I - curso regular;

II - estágio;

III - intercâmbio de estudo; ou

IV - intercâmbio de pesquisa.

§ 1º O conceito de curso regular abrange os ensinoss básico, fundamental e médio, os cursos de graduação, pós-graduação, técnicos ou de idiomas, desde que oferecidos por instituição de ensino devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º O conceito de estágio consiste no ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior.

§ 3º O conceito de intercâmbio de estudo ou pesquisa consiste na experiência de aprendizado internacional com vistas ao aprimoramento da formação acadêmica inicial ou continuada objetivando a troca de conhecimentos e experiências culturais, em ambiente educacional.

§ 4º O visto temporário para estudo autoriza o imigrante a realizar as atividades previstas no caput deste artigo vinculadas a uma instituição de ensino definida.

Art. 3º Para solicitar o visto, o imigrante deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido;

V - comprovante de meio de transporte de entrada e, quando cabível, de saída do território nacional; e

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da Autoridade Consular e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Art. 4º Deverão, também, ser apresentados à Autoridade Consular:

I - autorização de viagem assinada pelos pais ou responsáveis no caso de criança ou adolescente, bem como indicação de seu responsável no Brasil;

II - documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela sua manutenção no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsa de estudos, quando cabível;

III - documentação que comprove a matrícula ou aceitação no curso pretendido, em caso de solicitação de visto para frequência em curso regular;

IV - documentação que comprove frequência em curso de graduação ou pós graduação em universidade estrangeira, em caso de solicitação de visto para estágio ou para intercâmbio de estudo ou de pesquisa; e

V - termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e instituição de ensino onde o imigrante esteja matriculado, que ateste a compatibilidade entre sua área de conhecimento e as atividades desenvolvidas no estágio, em caso de solicitação de visto para estágio.

§ 1º A carga horária mínima de cursos regulares ou de intercâmbio de estudo será de quinze horas por semana.



§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, carga horária inferior àquela indicada no § 1º poderá ser aceita.

Art. 5º O visto temporário para estudo terá prazo de validade máximo de um ano.

§ 1º O imigrante portador de visto temporário para estudo deverá registrar-se junto à Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional, para fins de registro de residência para estudo, que terá prazo inicial máximo de um ano.

§ 2º O prazo de validade do visto temporário para estudos não se confunde com o prazo de residência.

Art. 6º O imigrante ou visitante que se encontre em território nacional poderá apresentar requerimento de autorização de residência para fins de estudo perante uma das unidades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O prazo de residência prevista no caput será de um ano.

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento previsto no inciso I;

IV - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

V - formulário de solicitação preenchido;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos.

Art. 8º Deverão, também, ser apresentados:

I - indicação do responsável pela criança ou adolescente no Brasil, se for o caso;

II - documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela sua manutenção no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsa de estudos, quando cabível;

III - documentação que comprove a matrícula no curso pretendido, em caso de autorização de residência para frequência em curso regular;

IV - documentação que comprove que o interessado frequenta curso de graduação ou pós-graduação em universidade estrangeira, em caso de autorização de residência para estágio ou para intercâmbio de estudo ou de pesquisa; e

V - termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e instituição de ensino onde o imigrante esteja matriculado, que ateste a compatibilidade entre sua área de conhecimento e as atividades desenvolvidas no estágio, em caso de autorização de residência para estágio.

§ 1º A carga horária mínima de cursos regulares ou de intercâmbio de estudo será de quinze horas por semana.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, carga horária inferior àquela indicada no § 1º poderá ser aceita.

Art. 9º O imigrante poderá requerer renovações anuais do prazo de residência para estudo, até a conclusão da atividade que ensejou a concessão da autorização de residência, mediante a apresentação de comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, bem como de meios de subsistência e certidão atualizada de antecedentes criminais do Brasil.

Parágrafo único. A renovação do prazo de residência poderá ser deferida para a realização de providências complementares para retirada de diploma, não podendo exceder a doze meses a partir da conclusão do curso.



Art. 10. Caso o imigrante almeje mudar de curso ou de estabelecimento de ensino, deverá ser feita comunicação da mudança à Polícia Federal, para fins de atualização cadastral.

Art. 11. Ao imigrante residente para fins de estudo será permitido o exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do curso, estágio ou intercâmbio, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. O imigrante que venha ao País na condição de estagiário, ao abrigo de visto temporário, poderá receber bolsa de manutenção, bem como os demais benefícios previstos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A percepção dos proventos previstos no caput deste artigo não configura remuneração, para efeitos de vedação legal, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Justiça

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

RAUL JUNGMANN

Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública

PORTARIA MF Nº 009, DE 14 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 15.03.2018)

FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE MARÇO

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2018, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2018;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2018 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2018; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2018, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.



Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

DESPACHO CONFAZ Nº 039, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - (DOU de 13.03.2018)

Define formato da entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e, em especial, para o atendimento ao disposto na sua cláusula sétima, torna público que:

Art. 1º Os Estados e Distrito Federal para o cumprimento da condição prevista no inciso II do caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, com vista à obtenção do registro, do depósito, da certificação de entrega e da publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária - PNNT - disponibilizado no sítio do CONFAZ, devem entregar:

I - em arquivo de planilha eletrônica, extensão XLS, relação com as informações referentes aos atos normativos e aos atos concessivos e suas alterações posteriores, de que trata o Convênio ICMS 190/17, cujos dados estão enumerados nos incisos do § 1º da cláusula sétima do referido convênio ICMS, separando os atos vigentes em 08 de agosto de 2017 dos não vigentes, observado o formato constante dos anexos deste despacho, mediante o preenchimento do campo Unidade Federada e das respectivas colunas;

II - em arquivo eletrônico, extensão PDF, toda a documentação comprobatória dos atos concessivos e correspondentes atos normativos, inclusive a relação, publicada nos respectivos diários oficiais das unidades federadas, com a identificação de todos os atos normativos nos termos do inciso I do caput da cláusula segunda Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º A entrega à Secretaria Executiva do CONFAZ dos arquivos eletrônicos, previstos no inciso II do Art. 1º, correspondentes à relação das informações e à documentação comprobatória deve ser feita pelos Estados e Distrito Federal por transmissão via internet, por meio de protocolo de segurança, criptografia ou meio físico.

Art. 3º Os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas devem indicar 2 (dois) servidores das respectivas administrações tributárias para realizar a entrega dos arquivos com a utilização da assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF - dos servidores responsáveis indicados, que deverão se cadastrar no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para efeitos de assinatura eletrônica naquele sistema, para ser utilizado como alternativa à assinatura digital, até que seja desenvolvido um software que atenda ao disposto na utilização da assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil.



Art. 4º A certificação do registro e do depósito, de que trata o § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, deve ser feita pela Secretaria Executiva do CONFAZ com utilização do SEI, instituído pela Portaria nº 396, de 5 de setembro de 2017, do Ministério da Fazenda, para assinatura eletrônica do correspondente "CERTIFICADO", da entrega realizada pelo servidor responsável indicado pelas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CONFAZ deve manter e disponibilizar no PNTT links relativos a cada unidade federada que possibilite o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal aos atos normativos, atos concessivos e suas atualizações, correspondentes à documentação comprobatória registrada e depositada na referida Secretaria Executiva

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO.

(Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)

UNIDADE FEDERADA:

ITEM (1)	ESPÉCIE (2)	NÚMERO (se houver) (3)	DATA (se houver) (4)	PUBLICAÇÃO NO D.O.E (se houver) (5)	TERMO INICIAL (6)	TERMO FINAL (7)	ENQUADRAMENTO (8)	TIPO (9)	UF DE ORIGEM (10)

NOTAS E ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO:

(1) ITEM: número sequencial em arábico (sem desdobramento).

(2) ESPÉCIE: indicar a espécie do ato normativo de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, I).

1	LEI COMPLEMENTAR
2	LEI ORDINÁRIA
3	MEDIDA PROVISÓRIA
4	DECRETO
5	PORTARIA
6	INSTRUÇÃO NORMATIVA
7	RESOLUÇÃO
8	TERMO DE ACORDO
9	PROTOCOLO DE INTENÇÃO
10	RÉGIME ESPECIAL
11	DESPACHO
12	AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA (COMPREENDE AS DEMAIS ESPÉCIES)

(3) NÚMERO: número do ato normativo (campo alfanumérico), se houver, devendo suas alterações, ser informadas em linhas distintas (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, II).

(4) DATA: data de edição do ato normativo no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, II).

(5) PUBLICAÇÃO NO D.O.E: data da publicação do ato normativo no Diário Oficial do Estado, se houver, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, III).

(6) TERMO INICIAL: termo inicial de vigência do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XIV).

(7) TERMO FINAL: termo final de vigência do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XV).

(8) ENQUADRAMENTO: indicar enquadramento de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, IV).



1	FOMENTO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, INCLUSIVE AGROINDUSTRIAL, E AO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, AQUAVIÁRIA, FERROVIÁRIA, PORTUÁRIA, AEROPORTUÁRIA E DE TRANSPORTE URBANO
2	MANUTENÇÃO OU AO INCREMENTO DAS ATIVIDADES PORTUÁRIA E AEROPORTUÁRIA VINCULADAS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL, INCLUÍDA A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE À DA IMPORTAÇÃO, PRATICADA PELO CONTRIBUINTE IMPORTADOR
3	MANUTENÇÃO OU AO INCREMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DESDE QUE O BENEFICIÁRIO SEJA O REAL REMETENTE DA MERCADORIA
4	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS VEGETAIS IN NATURA
5	DEMAIS CASOS

(9) TIPO: indicar quando houver reinstituição, alteração, revogação, extensão ou adesão, de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusulas sétima, § 2º; nona; décima, § 2º; décima segunda e décima terceira).

1	REINSTITUIÇÃO
2	ALTERAÇÃO
3	REVOGAÇÃO
4	EXTENSÃO
5	ADESÃO

(10) UF DE ORIGEM: preencher quando houver hipótese de adesão com a sigla da unidade federada de origem do benefício.

ANEXO II

ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E CONCESSÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO.

(Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)

UNIDADE FEDERADA:

ITEM	ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	PUBLICAÇÃO	TERMINO	TERMINO	SEGMENTO ECONÔMICO	ESPECIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES	TIPO	CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL/NO ME	ATO ORIGINARIAL	ATONORMATIVO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)

NOTAS E ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO:

(1) ITEM: número sequencial em arábico (sem desdobramento).

(2) ESPÉCIE: indicar a espécie do ato concessivo de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, V).

1	LEI COMPLEMENTAR
2	LEI ORDINÁRIA
3	MEDIDA PROVISÓRIA
4	DECRETO
5	PORTARIA
6	INSTRUÇÃO NORMATIVA
7	RESOLUÇÃO



8	TERMO DE ACORDO
9	PROTOCOLO DE INTENÇÃO
10	REGIME ESPECIAL
11	DESPACHO
12	AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA (COMPREENDE AS DEMAIS ESPÉCIES)

(3) NÚMERO: número do ato concessivo (campo alfanumérico), se houver, devendo suas alterações, ser informadas em linhas distintas (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, VI).

(4) DATA: data de edição do ato concessivo, se houver, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, VII).

(5) PUBLICAÇÃO NO D.O.E: data da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado, se houver, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, VIII).

(6) TERMO INICIAL: termo inicial de fruição do ato concessivo, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XIV).

(7) TERMO FINAL: termo final de fruição do ato concessivo, no formato dd/mm/aaaa (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XV).

(8) SEGMENTO ECONÔMICO, ATIVIDADE, MERCADORIA OU SERVIÇO: preencher esse campo de forma que possa ser identificado o segmento econômico, a atividade, a mercadoria ou o serviço, a que se destina o benefício fiscal (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XIII).

(9) ESPECIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO: indicar a especificação do benefício de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XI).

1	ISENÇÃO
2	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
3	MANUTENÇÃO DE CRÉDITO
4	DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO
5	CRÉDITO OUTORGADO OU CRÉDITO PRESUMIDO
6	DEDUÇÃO DE IMPOSTO APURADO
7	DISPENSA DO PAGAMENTO
8	DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO ICM 38/88, DE 11 DE OUTUBRO DE 1988, E EM OUTROS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ
9	ANTECIPAÇÃO DO PRAZO PARA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS CORRESPONDENTE À ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM E AO USO DE SERVIÇO PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996
10	FINANCIAMENTO DO IMPOSTO
11	CRÉDITO PARA INVESTIMENTO
12	REMISSÃO
13	ANISTIA
14	MORATÓRIA
15	TRANSAÇÃO
16	PARCELAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO ICM 24/75, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1975, E EM OUTROS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ
17	OUTRO BENEFÍCIO OU INCENTIVO, SOB QUALQUER FORMA, CONDIÇÃO OU DENOMINAÇÃO, DO QUAL RESULTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A EXONERAÇÃO, DISPENSA, REDUÇÃO, ELIMINAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO ÔNUS DO IMPOSTO DEVIDO NA RESPECTIVA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, MESMO QUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VINCULE-SE À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO POSTERIOR OU, AINDA, A QUALQUER OUTRO EVENTO FUTURO.

(10) OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES: indicar operações e prestações de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XII).

1	OPERAÇÕES INTERNAS
2	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS
3	OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES
4	OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS
5	OPERAÇÕES INTERNAS E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM OPERAÇÕES ENTRE CONTIBUINTES
6	OPERAÇÕES INTERNAS, INTERESTADUAIS E IMPORTAÇÕES
7	OPERAÇÕES INTERNAS, INTERESTADUAIS, IMPORTAÇÕES E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA S



8	PRESTAÇÕES INTERNAS
9	PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS
10	IMPORTAÇÕES DE PRESTAÇÕES
11	PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS
12	PRESTAÇÕES INTERNAS E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM PRESTAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTES
13	PRESTAÇÕES INTERNAS, INTERESTADUAIS E IMPORTAÇÕES
14	PRESTAÇÕES INTERNAS, INTERESTADUAIS, IMPORTAÇÕES E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS
15	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS
16	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS
17	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS
18	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS, INTERESTADUAIS E DE IMPORTAÇÕES
19	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS, INTERESTADUAIS, IMPORTAÇÕES E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS
20	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENTRE CONTRIBUINTES
21	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS ENTRE CONTRIBUINTES
22	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS ENTRE CONTRIBUINTES
23	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES
24	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES
25	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES
99	OUTRAS

(11) TIPO: indicar quando houver reinstituição, alteração, revogação, extensão ou adesão, de acordo com a legenda (Convênio ICMS 190/17, cláusulas sétima, § 2º; nona; décima, § 2º; décima segunda e décima terceira).

1	REINSTITUIÇÃO
2	ALTERAÇÃO
3	REVOGAÇÃO
4	EXTENSÃO
5	ADESÃO

(12) CNPJ/CPF: preencher apenas na hipótese de tratar-se de benefício concedido individualmente, com o número de inscrição de CNPJ ou CPF do beneficiário, respectivamente, no formato xx.xxx.xxx/xxxx-xx ou xxx.xxx.xxx-xx (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, IX).

(13) RAZÃO SOCIAL/NOME: preencher apenas na hipótese de tratar-se de benefício concedido individualmente, com a razão social da empresa ou o nome da pessoa física (Convênio ICMS 190/17, cláusula sétima, § 1º, XI).

(14) ATO ORIGINAL: na hipótese em que o ato concessivo for original, preencher com seu próprio número de ITEM; na hipótese em que o ato concessivo for alterador ou revogador, preencher com o número constante na coluna ITEM do ato concessivo original a que se refere.

(15) ATO NORMATIVO: preencher com o número de ITEM do ato normativo correspondente ao ato concessivo, constante do Anexo I.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 16.674, DE 13 DE MARÇO DE 2018 - (DOE de 14.03.2018)

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou



mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Artigo 2º Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 3º Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO

Secretário de Desenvolvimento Social

LINAMARA RIZZO BATTISTELLA

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de março de 2018.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.130, DE 09 DE MARÇO DE 2018 (*) - (DOM de 10.03.2018)

Introduz alterações no Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; cria o Grupo Intersecretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM e o Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 do Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º No ato do protocolo do pedido de licenciamento da edificação em SMUL, o interessado poderá solicitar a aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 4º

I - presidir as reuniões e resolver as questões de ordem;

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Nas reuniões periódicas de acompanhamento do GRAPROEM, será facultada a participação de representantes de órgãos e entidades que atuam em áreas relacionadas às finalidades do Grupo, observado o seu prévio credenciamento na SMUL.

.....” (NR)



“Art. 6º

II - na fase seguinte, quando o sistema eletrônico de gestão de processos já deverá estar implantado na Prefeitura, nos termos do artigo 120 da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações, serão gradativamente incorporados os demais pedidos de competência de SMUL.

§ 1º

VII - empreendimento sujeito à apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Estudo/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;

IX - análise de investigação ambiental em área potencialmente contaminada, suspeita de contaminação, contaminada e em monitoramento para encerramento, exceto na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 8º deste decreto;

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 2º

I - peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, conforme a Portaria SMUL nº 221/17 e a Instrução Normativa SMUL-G nº 001/18;

II - Ficha Técnica do imóvel emitida há menos de 60 (sessenta) dias contados da data da autuação do processo;

§ 3º A Ficha Técnica contendo os dados cadastrais do imóvel e os condicionantes urbanísticos, ambientais e edílios, no procedimento APROVA RÁPIDO, equivale ao Boletim de Dados Técnicos? BDT e deverá ser emitida no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto no artigo 42 do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017.

§ 5º A inclusão do pedido de aprovação no procedimento APROVA RÁPIDO somente poderá ser efetivada com a apresentação de toda a documentação de que trata o § 2º deste artigo e o inciso II do "caput" do artigo 8º deste decreto, bem como se considerado admissível pela ASSEC.

§ 6º Para a implementação das disposições deste decreto, SMUL poderá, a qualquer tempo, mediante atos normativos:

.....” (NR)

“Art. 8º

I -

b) à existência de desapropriações e de áreas públicas em DESAP e CGPATRI, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM e da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, respectivamente;

c) à implantação do nível do pavimento térreo, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, nos casos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 61 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

d) à intervenção em áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, nos casos que se enquadrem na hipótese prevista no § 1º do artigo 13 do Decreto nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016, que regulamentou o artigo 72 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

e) à existência de Área de Preservação Permanente - APP, mediante avaliação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, de SVMA;

II -

a) à apresentação de Alvará de Licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando se tratar de imóvel localizado nas áreas de mananciais;



b) ao Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado, emitido pela CETESB, ou documento equivalente emitido pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT, de SVMA, quando o lote se enquadrar nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 16.402, de 2016;

.....
§ 1º Se as consultas prévias de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não constarem do pedido apresentado à SMUL e a ASSEC, quando da análise de admissibilidade, verificar a necessidade de sua realização no âmbito do APROVA RÁPIDO, o prazo para análise ficará suspenso até que haja manifestação do respectivo órgão competente.

§ 2º A fim de subsidiar a manifestação do órgão competente, no ato do protocolo deverá ser apresentada a documentação necessária à análise, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SMUL-G nº 001/18.

§ 3º As consultas prévias de que trata o inciso I do "caput" deste artigo formuladas diretamente aos órgãos municipais competentes deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu protocolo.

§ 4º Constatada a incidência de restrições no imóvel objeto do procedimento APROVA RÁPIDO de âmbito federal ou estadual, deverão ser apresentadas as respectivas anuências no ato do protocolo do pedido, sob pena de inadmissibilidade." (NR)

"Art. 9º A ASSEC deverá realizar a análise de admissibilidade dos projetos com solicitação de aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO ao pedido, manifestando-se sobre essa possibilidade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do respectivo protocolo.

§ 1º.....

I - a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente que, caso julgue necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá um único comunicado para que as falhas identificadas no projeto sejam sanadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

.....
§ 3º Além dos membros do GRAPROEM, poderão ser convidados para participar de suas reuniões, os Coordenadores e Diretores de Departamento das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 3º deste decreto, conforme as suas competências.

§ 4º Caso identificada, a qualquer momento, questão que demande análise jurídica, o processo será encaminhado para a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria envolvida, de acordo com o assunto e competência, que poderá propor consulta à Procuradoria Geral do Município se inexistir orientação consolidada a respeito, período durante o qual os prazos de análise permanecerão suspensos.

§ 5º Caso a solicitação do procedimento APROVA RÁPIDO seja inadmissível:

I - o interessado terá 3 (três) dias para apresentar pedido de reconsideração da decisão proferida;

II - considerada pertinente o pedido de reconsideração, o processo permanecerá no procedimento APROVA RÁPIDO;

III - não sendo pertinente o pedido de reconsideração, a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente para a exclusão do procedimento APROVA RÁPIDO e consequente prosseguimento pela via ordinária de aprovação de projetos.

§ 6º No pedido de reconsideração a que se refere o § 5º deste artigo, não será admitida a juntada de documentação ou informação adicional cuja ausência tenha motivado a decisão pela inadmissibilidade." (NR)

"Art. 11. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme definido no artigo 12 deste decreto, a ASSEC definirá a data da reunião para o exame do projeto, de forma integrada, onde será avaliada a viabilidade do empreendimento, de acordo com as restrições e diretrizes da legislação aplicável pelas Secretarias Municipais que compõem o GRAPROEM.

.....
§ 3º O desatendimento das exigências contidas no comunicado, quando motivado exclusivamente pelo interessado, implicará o indeferimento do pedido.



§ 4º Se, em função das exigências municipais, for necessária nova manifestação de órgãos estaduais ou federais ou de Cartório de Registro de Imóveis e não haja condições de apresentá-la no prazo estabelecido para atendimento do comunicado, o interessado poderá, mediante comprovação de seu requerimento, solicitar ao Presidente do GRAPROEM a permanência do processo no procedimento APROVA RÁPIDO, sob a forma de custódia, até a data da juntada da manifestação necessária.

§ 5º Sobrevindo manifestação do interessado, atendendo as exigências técnicas ou impugnando-as, a ASSEC convocará nova reunião, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, na qual deverão ser apresentadas, de uma só vez, as manifestações conclusivas dos membros do GRAPROEM e da Coordenadoria competente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 6º No caso de parecer favorável unânime dos membros do GRAPROEM envolvidos na análise do projeto, de acordo com suas áreas de competência, a Divisão Técnica da Coordenadoria competente expedirá o Alvará solicitado, após o cumprimento das demais formalidades, com fundamento nos pareceres dos órgãos envolvidos.

§ 7º Com base no regimento interno do GRAPROEM, poderá ser permitida a participação dos requerentes dos projetos em análise nas reuniões, a fim de prestar esclarecimentos, vedadas a sua presença na tomada da decisão e a juntada de novos documentos.

§ 8º No caso de parecer desfavorável dos membros do GRAPROEM envolvidos na análise do projeto, de acordo com suas áreas de competência, o despacho de indeferimento deverá ser claro e fundamentado.

§ 9º A fundamentação do despacho deverá mencionar a disposição legal pertinente e indicar a qual Secretaria compete a exigência desatendida.” (NR)

“Art. 15. A SMUL deverá disponibilizar na página da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, mensalmente, a relação dos projetos de edificações novas aprovados por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, com a indicação do prazo decorrido entre a data do protocolo do pedido e a data da emissão do respectivo Alvará, descontando-se do prazo os dias dispendidos pelo interessado no atendimento do comunicado, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 8º, no § 4º do artigo 11 e no artigo 13, todos deste decreto.”

“Art. 16.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os pedidos envolvendo parcelamento de outorga onerosa, doação de calçada, cota de solidariedade e retificação de título de propriedade.

§ 2º O prazo para a emissão do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova será estendido em 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o "caput" deste artigo fica dispensada a apresentação da Ficha Técnica caso conste do processo o Boletim de Dados Técnicos - BDT.” (NR)

“Art. 19. Permanecerão sob a análise da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, os pedidos de licenciamento de edificações analisados nos termos da Lei nº 16.402, de 2016, que não solicitem o procedimento APROVA RÁPIDO, nas seguintes situações:

.....

III - helipontos ou heliportos, a fim de subsidiar parecer da CTLU, conforme disposto no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 58.094, de 21 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013;

.....” (NR)

“Art. 20.

§ 2º Preliminarmente à aprovação do RIV, deverá ser verificada a compatibilidade entre as plantas nele apresentadas e as constantes do expediente administrativo da obra à qual se refere o RIV, mantida a competência das Coordenadorias de SMUL na verificação final das compatibilidades entre

os projetos que resultaram nas anuências das diferentes Secretarias Municipais envolvidas no processo de licenciamento.

.....
§ 5º Constatada a ausência de informações necessárias à análise da CAIEPS, no âmbito das competências de SMUL, será expedido comunicado, nos termos do artigo 57 do Código de Obras e Edificações.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 58.028, de 2017, fica substituído pelo Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do § 4º do artigo 3º, o § 5º do artigo 6º, os §§ 7º e 8º do artigo 7º e o § 7º do artigo 9º do Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA

Prefeito

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 9 de março de 2018.

Anexo Único integrante do Decreto nº 58.130, de 9 e março de 2018

TAR

Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicada ao Projeto Arquitetônico



1. O ENQUADRAMENTO NO APROVA RÁPIDO IMPLICA EM RESPOSTA "NÃO" EM TODOS OS ITENS RELACIONADOS

A. Pedido de Alvará de Aprovação de Edificação Nova

Sim Não

- 1.1. O projeto envolve Reforma, Requalificação e/ou Regularização
- 1.2. O projeto é modificativo de Alvará de Execução de edificação nova
- 1.3. O empreendimento implica no parcelamento ou reparcelamento do solo
- 1.4. O empreendimento é gerador de impacto de vizinhança - EGIV, sujeito à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV
- 1.5. O empreendimento é gerador de impacto ambiental - EGIA, sujeito à apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIA
- 1.6. A atividade é classificada na subcategoria de uso INFRA
- 1.7. O empreendimento está sujeito à apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Estudo/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE
- 1.8. O imóvel envolve a necessidade de investigação ambiental em áreas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas e em monitoramento para encerramento. (Obs.: Caso haja Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado emitido pela CETESB ou documento equivalente de SVMA/DECONT, deverá ser assinalada a opção NÃO).

**B. Pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova**

Sim Não

- 1.9. Cota de solidariedade
1.10. Doação de Calçada
1.11. Parcelamento de Outorga Onerosa

Declaro, para fins de enquadramento no procedimento APROVA RÁPIDO, conhecimento e pleno atendimento aos parâmetros e exigências do Plano Diretor Estratégico, da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes na esfera municipal, estadual e federal.

2. IDENTIFICAÇÃO

- 2.1. Proprietário (ou possuidor) _____
2.2. CPF/CNPJ _____
2.3. Responsável Técnico pelo Projeto ... _____
2.4. CREA/CAU _____
2.5. Endereço da obra _____

3. PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS SECRETARIAS e/ou ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ALÉM DA SMUL

- 3.1. SVMA/DEPAVE
3.2. SMT/CET
3.4. DPH/CONPRES P
- Previsão de manejo arbóreo
 Sim ou Não
Presença de Área de Preservação Permanente - APP
3.2.1. Curso d'água natural a céu aberto:
 Dentro do lote ou próximo ao lote
3.2.2. Curso d'água canalizado a céu aberto:
 Dentro do lote ou próximo ao lote
3.2.3. Outros: _____
Projeto enquadrado como Polo Gerador de Tráfego
 Tombado
 Em área envoltória de imóvel tombado ou
 Em processo de tombamento

4. DOCUMENTOS E CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS (ART. 7º E ART. 8º DO DECRETO 58.028/17)

- 4.1. Título de Propriedade, nos termos do artigo 4º da lei nº 16.642/17
4.1.1. Proprietário - inciso I, art. 5º do COE (documentação relacionada no item 2.1 da Portaria nº 221/SMUL.G/2017)
4.1.2. Possuidor - inciso II, art. 5º do COE (documentação relacionada no artigo 6º da Lei nº 16.642/17)
4.2. Representação do proprietário e do possuidor, nos termos do item 2.2 da Portaria nº 221/SMUL.G/2017
4.3. Ficha técnica, contendo os dados cadastrais do imóvel, emitida por SMUL/CASE e dentro do prazo de validade de 60 dias a partir da data de emissão
4.4. Altura da edificação com restrição imposta pela Aeronáutica: necessária anuência prévia de SRPV
4.4.1. Declaração de inexigibilidade de aprovação no COMAER, ou
4.4.2. Ofício com a anuência do COMAER quanto ao gabarito pretendido no projeto
4.5. Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado, emitido pela CETESB ou documento equivalente de SVMA/DECONT, quando o lote se enquadrar nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 16.402/16

5. DOCUMENTOS E CONSULTAS PRÉVIAS VARIÁVEIS DE ACORDO COM O PROJETO (ART. 7º e 8º DO DECRETO 8.028/17)

- 5.1. Imóvel enquadrado nos ermos do art. 59 da lei nº 16.402/16: necessária escritura primitiva/contrato padrão do loteamento
 Não Sim
5.2. Divergência superior a 5% entre a área e/ou dimensão Real e de Escritura do Terreno: necessária a apresentação de minuta de ação de reti-ratificação protocolada no CRI
 Não Sim
5.3. Imóvel com recalques/problemas geotécnicos - nos termos do art. 72 da lei nº 16.402/16 e anexo



- I do decreto nº 57.521/16: necessária deliberação da CEUSO (art. 13 do decreto nº 57.521/16)
- Não Sim
- 5.4. Definição do nível do pavimento térreo em terreno com características específicas, nos termos dos § 3 e 4º da lei nº 16.402/16 e do art. 12 do Decreto nº 57.286/16: necessária deliberação da CEUSO
- Não Sim
- 5.5. Imóvel atingido por plano de melhoramento viário aprovado por lei posterior à data de 08/11/1988: necessária demarcação por SMSO/PROJ
- Não Sim
- 5.6. Imóvel objeto de faixa "non aedificandi": necessária a demarcação por SMSO/PROJ
- 5.5.1. Córrego canalizado
- 5.5.2. Galerias internas ao lote ou Galerias lindeiras ao lote
- 5.5.3. Outros _____
- 5.7. Imóvel objeto de desapropriação: necessário parecer de DESAP (PGM)/CGPATRI (SMG) sobre a incidência de desapropriação ajuizada com ou sem imissão de posse relativa a DIS e DUP
- 5.8. Imóvel inserido nas Áreas de Mananciais: necessário Alvará de Licença emitido pela CETESB
- Não Sim
- 5.9. Imóvel em que incidem outras restrições relativas às Concessionárias (ELETROPAULO/METRÔ/CPTM/SABESP). Necessária a apresentação das anuências dos órgãos competentes
- Não Sim
- 5.10. Imóvel em que incide preservação de patrimônio das esferas estadual e/ou federal
- Não
- Sim, com parecer de CONDEPHAAT e/ou IPHAN

6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO CASO DE PEDIDOS CONJUNTOS DE ALVARÁS DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO (ART. 7º e 8º DO DECRETO Nº 58.028/17)

- 6.1. DECLARAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE ELEVADORES
- 6.2. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO DE TERRA
- 6.3. DECLARAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE TANQUES E COMBAS

7. PARÂMETROS E EXIGÊNCIAS BÁSICAS DO PDE, DA LOE E DA LPUOS, COM ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO (§ 1º DO ART. 7º DO DECRETO Nº 58.028/17)

7.1. DADOS GERAIS

7.1.1 Área do terreno.....

Área	Real:	Área
_____	_____	Escritura
m ²		m ²

7.1.2. Contribuinte(s) envolvido(s)

7.1.3. Categoria(s) de uso

7.1.4. Zona de Uso do Imóvel

7.2. PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO (QUADRO 3 DA LEI Nº 16.402/16)

7.2.1. Área de projeção

7.2.2. Taxa de ocupação máxima da zona

7.2.3. Taxa de ocupação do projeto

7.2.4. Gabarito máximo da zona

7.2.5. Gabarito do projeto

(Obs.: No caso de projeto que se utilize do disposto no inciso II do Art. 60 da Lei nº 16.402/16, deverá ser apresentada documentação comprobatória, conforme legislação pertinente).

7.2.6. Coeficiente de aproveitamento máximo da zona

7.2.7. Coeficiente de aproveitamento adotado no projeto

7.3. EM RELAÇÃO AO ART. 64 DA LEI Nº 16.402/16

7.3.1. Não consta vila ou rua sem saída com largura inferior a 10,00m na quadra

7.3.2. Em torno de vila ou rua sem saída com largura inferior a 10m na quadra, observa gabarito: 28m nas ZEU, ZEUP, ZEM e ZEMP 15m nas demais zonas

7.4. DOAÇÃO DE ÁREA PARA ALARGAMENTO DE CALÇADAS



Art. 67 da Lei N° 16.402/16

7.5. QUOTA MÁXIMA DE TERRENO POR UNIDADE

Art. 79, § 1° da Lei n° 16.050/14 - Uso residencial.

Para "Sim" considerar: $N = (\text{Cau} \times \text{AT}) / (\text{Camáx} \times \text{Q}) = \underline{\hspace{2cm}}$

7.6. QUOTA AMBIENTAL

Art. 74 a 81 e Quadro 3B da Lei n° 16.402/17 e Decreto n° 57.565/16

7.7. DA OCUPAÇÃO INCENTIVADA OU CONDICIONADA

7.7.1. Fruição Pública (Art. 70 da Lei n° 16.402/17)

Obrigatória - inciso I do artigo 87 da lei n° 16.402/16 ($10.000 \text{ m}^2 < \text{At} < 20.000 \text{ m}^2$) nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZC e ZCa

7.7.2. Fachada Ativa (Art.71 da Lei n° 16.402/17)

Obrigatória - inciso II do artigo 87 da lei n° 16.402/16 ($10.000 \text{ m}^2 < \text{At} < 20.000 \text{ m}^2$) nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa

Opcional - para fins de aplicação ao benefício estabelecido pelo inciso VII do art.62 da Lei N° 16.402/16

7.7.3. Benefício para uso nR incentivado nas edificações com uso misto com fachada ativa - para fins de aplicação do inciso VIII do art. 62 da lei n° 16.402/16

7.7.4. Cota de Solidariedade (Art. 111 e 112 da Lei n° 16.050/14)

Obrigatória para lotes com área computável $> 20.000 \text{ m}^2$

- Produzir HIS no mesmo empreendimento - § 1° do art. 112 da lei n° 16.050/14
- Produzir HIS em outro local - inciso I, § 2° do art. 112 da lei n° 16.050/14
- Doar terreno no valor de 10% do valor área total do terreno - inciso II, § 2° do art. 112 da Lei N° 16.050/14
- Depositar no FUNDURB 10% do valor da área total do terreno - inciso II, § 2° do art. 112 da Lei N° 16.050/14

DECLARO, ainda, ter ciência que, no caso em que o pedido não for passível de ser apreciado nos moldes do procedimento APROVA RÁPIDO, caberá indeferimento sumário.

São Paulo, ____ de _____ de 2018.

PROPRIETÁRIO (OU POSSUIDOR)

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO
CREA/CAU N° _____

(*) Retificado no DOM de 14.03.2018, por ter saído com incorreções no original.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Em Liderança não tem Mágica

Há poucos dias conversei com um líder que me contava sobre sua frustração com a falta de engajamento e participação de sua equipe na melhoria dos processos e resultados. Disse que chegou a reunir a equipe numa sala pra pedir sugestões de melhoria e ideias que pudessem ajudar a melhorar os resultados, mas ninguém disse nada. Como achou que o pessoal ficou envergonhado de falar em público sobre suas ideias, resolveu então instalar uma caixinha de sugestões perto da máquina de café, mas pra sua surpresa, ao abri-la depois de vários dias, estava vazia.

Frustrado, ele finalizou:



– Eu já disse a eles: Quero ver alguém agora reclamar que eu não os ouço, que eu não dou oportunidade pra eles participarem, ou dar nota baixa sobre esse tema na pesquisa de clima. Eu tentei mais de uma vez e ninguém falou nada!

Parece bem lógico, não parece? Quando você tem uma dor de cabeça, a atitude mais simples e prática é tomar um comprimido e resolver o problema. Em alguns minutos, como num passe de mágica, você nem vai se lembrar dela.

Na mesma linha de raciocínio, se as pessoas estão clamando para serem ouvidas, ou reclamando porque não são, o mais lógico é pensar num “remédio” que solucione rapidamente o problema, como uma “reunião de brainstorming” (líderes adoram usar essa expressão; é chic!), um café da manhã, uma reunião mais informal, uma caixinha de sugestões e ideias, ou até mesmo conversas individuais. Isso realmente parece lógico, mas assim como um comprimido pra dor de cabeça, esse tipo de “remédio” pode até amenizar o sintoma, mas não resolve a causa da dor de cabeça.

E ainda pensando metaforicamente (eu adoro metáforas!), liderança não tem nada a ver com “pílulas” de efeito rápido e milagroso, mas com colheita. É bem simples: se o líder não plantar, não haverá o que colher. Se plantar e não cuidar, os frutos certamente não serão tão bons quanto poderiam. Se plantar tomate, vai colher tomate; se plantar arrogância e distanciamento, colherá desprezo e falta de engajamento; se plantar intenção correta, proximidade, relacionamento e atenção, certamente colherá bons frutos. E como sabemos, ninguém planta hoje pra colher amanhã; o cultivo leva tempo.

Portanto, se o líder verdadeiramente deseja criar um ambiente seguro e colaborativo, onde as pessoas sintam-se motivadas a participar com suas ideias, sugestões e feedbacks (e não apenas atuar pontualmente pra tentar melhorar uma nota baixa na pesquisa de clima), precisa começar plantando a semente da confiança, cultivando-a todos os dias com proximidade, cuidado e interesse genuíno pelas pessoas, vontade de escutá-las, transparência, honestidade, lealdade, justiça, reconhecimento e compartilhamento de resultados. Só assim o líder conseguirá “colher” um ambiente colaborativo onde as pessoas têm interesse, vontade, liberdade e segurança pra contribuir com aquilo que têm de melhor.

Lembre-se, em liderança não tem mágica; tem colheita!

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

IRB e Atricon assinam acordo de cooperação com STN

Presidente do Comitê Temático de Contabilidade Pública e Gestão Fiscal do Instituto Rui Barbosa (IRB), o presidente do TCE-MA, conselheiro Caldas Furtado, participou, na manhã de hoje (06), da assinatura de acordo de cooperação entre o instituto, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Assinaram o documento a Secretária do Tesouro Nacional, Ana Paula Janes, o presidente da Atricon conselheiro Fábio Nogueira (TCE-PB) e o presidente do IRB, conselheiro Sebastião Helvécio (TCE-MG), em seu último ato à frente da entidade. A partir de hoje, o IRB passa a ser presidido pelo conselheiro Ivan Bonilha (TCE-PR).



A reunião, que teve lugar na sede do Tribunal de Contas da União, contou com a participação de membros e servidores de Tribunais de Contas de todo o país, além da presidenta do TCDF, conselheira Anilcéia Machado.

Por meio do acordo, os tribunais de contas passam a utilizar o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) para fins de recebimento das informações fiscais. A medida permitirá que a STN disponha de dados mais confiáveis para a consolidação das contas públicas nacionais, considerando que as informações passarão por uma espécie de homologação por parte dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, deixará de ser necessário que os entes fiscalizados precisem prestar basicamente as mesmas informações para a Previdência, a Saúde, a Educação e a STN. A partir de agora, essas informações serão prestadas uma única vez por meio do Siconfi. O sistema, por sua vez, vai elaborar automaticamente todos os relatórios fiscais e todos os demonstrativos, possibilitando uma sinergia entre os órgãos e evitando o retrabalho.

Entusiasta da ideia, o presidente Caldas Furtado lembra que o acordo assinado hoje decorre de reunião de trabalho realizada em junho do ano passado, da qual participaram, entre outros, o secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), Luiz Genedio Mendes Jorge e o conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). “Essa reunião resultou em uma minuta, a partir da qual foram feitos estudos e colhidas sugestões, a fim de chegar ao texto aprovado agora”, destacou.

O conselheiro Sebastião Helvécio também enfatizou o caráter participativo da construção do acordo onde, segundo ele, nenhum órgão sobrepôs seus interesses aos demais, resultando em um texto que atende aos interesses das partes envolvidas, mas sobretudo ao interesse do país.

Vale lembrar que o acordo prevê ainda a aproximação da STN das escolas de contas dos Tribunais com o objetivo de promover a capacitação dos fiscalizados dos Tribunais, tanto na parte de contabilidade, quanto na de gestão.

Ascom – TCE-MA

Fonte: <http://www.atricon.org.br/imprensa/noticias/irb-e-atricon-assinam-acordo-de-cooperacao-com-stn/>

Imóvel sem habite-se: o que fazer?

Publicado por Lorena Lucena Tôrres (*)

Em um dos artigos escritos trouxe o problema acerca de imóveis irregulares e como realizar a regularização. Nele, mencionava alguns dos problemas enfrentados pelos novos compradores e um deles mencionava exatamente o habite-se.

Com isso, decidi escrever um artigo específico para que o entendimento fique melhor. Espero que gostem e que seja proveitoso!

Assim, o habite-se é um documento fundamental na compra de um imóvel novo, por isso, antes de adquirir um imóvel verifique se os documentos necessários estão todos em ordem.

Tal documento é emitido pela Prefeitura e tem como finalidade garantir que a construção cumpriu tudo o que estava previsto no projeto aprovado. Desta forma, o habite-se deverá ser requerido assim que a obra estiver finalizada e irá corresponder à garantia de que o imóvel atende às exigências da legislação municipal e das concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, ficam sempre algumas dúvidas sobre o assunto, como: o comprador consegue adquirir um imóvel sem o habite-se? Posso perder o imóvel se eu fizer a aquisição sem o habite-se? Se o proprietário do imóvel paga IPTU significa que o imóvel está regular?

Bem, para responder estas e outras dúvidas, iremos dividi-las por tópicos para ficar mais fácil a compreensão.

Eu consigo comprar um imóvel sem o habite-se?

Sim, mas você terá alguns problemas, ou seja, o primeiro deles é que boa parte das empresas que fazem financiamentos, como a Caixa, exigem essa documentação. Além disso, o imóvel sem habite-se é considerado irregular e vale menos no momento da revenda.

Ademais, você não consegue registrar o imóvel em seu nome sem essa certidão.

Dica: se você comprou o apartamento na planta e o habite-se ainda não saiu, tente esperar para se mudar. Isso porque, você pode pagar uma multa, caso entre no imóvel antes da liberação.

Posso perder o imóvel se eu fizer a compra sem o habite-se?

Sim, mesmo que você pague um sinal. Isso acontece porque se o habite-se não for liberado, a construtora não entregará a chave e nem sempre você recupera o dinheiro.

Por isso, por mais que esteja empolgado (a) com a compra, respire fundo e analise um pouco nos problemas que pode ter.

Se o proprietário do imóvel paga IPTU significa que o imóvel está regular?

Não. Tanto o IPTU quanto as contas de água, telefone e luz não garantem que o imóvel esteja com a documentação e com o habite-se em dia. Por isso, não confie nesta informação e vá atrás dos documentos corretos.

Outrossim, além das explicações acima, elenco mais 08 (oito) aspectos relevantes acerca do assunto, senão vejamos:

1. O habite-se deve ser emitido tanto para edifícios recém-construídos como para aqueles que passaram por grandes reformas. Isso porque, a sua função é atestar que o prédio está pronto para receber ocupantes.
2. A solicitação deverá ser realizada logo ao término da obra. Após este período, é necessário aguardar a vistoria, responsável por checar se o prédio foi construído segundo o planejamento inicialmente aprovado.



3. Ademais, o ideal é exigir que o habite-se seja apresentado pela construtora ou pelo corretor na entrega das chaves, haja vista que as entidades que financiam a compra de imóveis exigem a certidão para que o empréstimo seja concedido.

4. Assim, se não houver divergências entre o projeto e a construção, o habite-se pode ser emitido em poucos dias.

Contudo, quando qualquer problema é identificado, a certidão só é liberada depois da solução dos pontos em desacordo (este trecho é bem óbvio!).

5. Além disso, é bom que fica evidente que um imóvel que não possui habite-se perde valor de mercado, pois não pode ser registrado no Registro Geral de Imóveis nem ser financiado em instituições financeiras. Já no caso de estabelecimentos comerciais, as unidades também não recebem alvará para funcionamento, tornando difícil a sua locação.

6. Com isso, ao se mudar para um imóvel que não recebeu a devida autorização da Prefeitura, além de cometer erro, a pessoa estará sujeita à multa em função do documento não ter sido liberado.

7. O custo da certidão varia de acordo com o município, fiquem atentos!

8. Por fim, após a concessão do habite-se, a incorporadora deverá requerer a averbação da construção das edificações, para a individualização e a discriminação dos apartamentos.

Obs: caso a construtora se nega a entregar a averbação com a individualização e discriminação dos apartamentos, você terá que entrar com uma ação de Adjudicação Compulsória com pedido de cancelamento de hipoteca, caso haja. Irá depender do caso em concreto!

Espero que tenham gostado de mais este artigo e que deixem seus comentários. Enquanto isso, sigam-nos em nossas redes sociais:

Instagram: www.instagram.com/lucenatorresadv/

Página do Facebook: www.facebook.com/lucenatorresadv/

Blog: <https://lucenatorresadv.wordpress.com>

Site: www.lucenatorresadv.com

Dia da Mulher 08/Março – Direitos adquiridos

Para comemorar o Dia Internacional da Mulher elencamos alguns direitos trabalhistas previstos na CLT e Constituição Federal:

Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas singularidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, fica vedado:



- Publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;
- Recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;
- Considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
- Exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
- Impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- Proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Não basta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher

A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma de discriminação, a redução de salário

Fonte: TributonetLink: <https://www.tributanet.com.br/dia-da-mulher-08-marco-direitos-adquiridos>

Receita promove ajustes visando a adequação aos novos SPEDs

Por: Juliana Carvalho Andrés e Vinicius Riguete Rigon

Com a aproximação do início da obrigatoriedade do eSocial, do SERO (Serviço Eletrônico de Aferição de Obras) e da EFD-Reinf, a Receita disponibilizou os serviços da DCTFWeb e do recentemente divulgado PER/DCOMP Web.

A DCTFWeb constitui a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Contribuições Previdenciárias, de Outras Entidades e Fundos e IRRF e representa um novo recurso em substituição à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Essa Declaração será gerada a partir da utilização do eSocial, SERO e/ou EFD-Reinf, trazendo a apuração automática dos débitos (contribuição previdenciária, para outras entidades e fundos, IRRF) e créditos (salário-família, salário-maternidade e retenções sobre notas fiscais), quando for o caso.

A DCTFWeb permitirá que sejam geradas declarações dos tipos original, retificadora e de exclusão, podendo as duas primeiras serem com débitos, zeradas ou sem movimento. O acesso ao portal será feito por meio de Certificado Digital ou procurações para os contribuintes em geral ou ainda por



códigos de acesso para os pequenos contribuintes (MEI, segurado especial, empregador doméstico, micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES e contribuintes individuais equiparados a empresa, desde que possuam até 07 empregados).

Com o início do fluxo da DCTFWeb, não haverá que se falar no preenchimento e recolhimento de Guia da Previdência Social – GPS, mas sim de Documento de Arrecadação de Receitas Federais.- DARF com código de barras gerado diretamente pela internet. Especificamente para os empregadores domésticos e segurados especiais será elaborado o chamado DAU (Documento de Arrecadação Unificado).

O prazo para transmissão será o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência de fatos geradores, sendo o envio obrigatório para os fatos geradores datados de 01/07/2018 em diante.

De modo geral, a implementação da DCTFWeb tende a trazer diversos benefícios ao dia a dia empresarial, cabendo mencionar:

- (i) integração com os sistemas de apuração (eSocial, SERO, EFD-Reinf);
- (ii) fácil acesso às informações por meio do portal e-CAC;
- (iii) possibilidade de importação de créditos a partir dos sistemas da Receita Federal do Brasil;
- (iv) futura unificação das declarações à Receita Federal do Brasil a partir da inclusão de outros tributos como IRRF, PIS, COFINS;
- (v) apuração automática dos débitos e créditos atrelados ao contribuinte; e
- (vi) emissão eletrônica do documento de arrecadação.

Entretanto, a apuração automática dos débitos e créditos previdenciários sujeita os contribuintes a um controle mais rigoroso em seus lançamentos, evitando quaisquer inconsistências, tendo em vista que não será mais possível a realização de inclusões manuais de débitos ou deduções/retenções.

Digamos que o contribuinte tenha seus débitos previdenciários fixados a partir da folha de pagamento informada junto ao eSocial e, ao mesmo tempo, também possua créditos originários de retenções em Notas Fiscais que, por sua vez, são informadas na EFD-Reinf. É nesse segundo momento que a DCTFWeb será aplicada para, por meio do cruzamento das informações fornecidas nos diferentes sistemas, apurar automaticamente os valores devidos a título de contribuições previdenciárias gerando, inclusive, o respectivo documento de arrecadação.

Outrossim, importante frisar que o portal DCTFWeb prevê o recebimento de outros créditos a partir da importação ou inserção manual. Assim, com a substituição da GFIP, os contribuintes que possuírem créditos previdenciários reconhecidos em virtude de recolhimentos indevidos ou a maior poderão vinculá-los manualmente e, assim, compensá-los.

Paralelamente à DCTFWeb, a Receita Federal do Brasil disponibilizou no início de janeiro/2018 a PER/DCOMP Web, serviço que permite a realização do pedido de restituição e a declaração de compensação de pagamento ou contribuição previdenciária indevidos ou a maior.

Em seu sítio, a Receita Federal afirma que o novo serviço disponível no e-CAC apresenta inúmeras melhorias, destacando-se:

- a) apresentação de uma interface gráfica mais amigável;
- b) recuperação automática das informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- c) ingresso e consultas por meio de qualquer computador que possua acesso à internet;
- d) emissão de arquivos PDF de segunda via e recibo de transmissão;
- e) retificação e cancelamento facilitados; f) desnecessidade de instalação de programas nos computadores dos usuários.

Tais ajustes nos serviços oferecidos pela Receita reforçam a iminente revolução pela qual iremos passar. O crescente avanço tecnológico deixa clara a necessidade de adequação e preparo das empresas para que possam cumprir tempestivamente as obrigações advindas.

O início dos novos sistemas governamentais (eSocial, SERO, EFD-Reinf) afetarão a centralização e controle das informações prestadas, tudo isso de forma digital.

Nesse sentido, é de suma importância que os contribuintes estejam a par de todos os procedimentos e prazos envolvidos.

Ainda, por se tratar de sistematização totalmente nova é imprescindível a realização de testes prévios ao envio definitivo.

Vinicius Riguete Rigon – Advogado formado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC), coordenador trabalhista e previdenciário da Henares Advogados Associados. Presidente do Comitê Previdenciário e Recursos Humanos da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABAT. Especialista em Direito e Relações do Trabalho e Direito Previdenciário, ambos pela FDSBC. Possui mais de 9 anos de experiência em auditoria e consultoria desenvolvidos em clientes dos mais diversos ramos de atividade, nacionais e multinacionais.

Juliana Carvalho Andrés – Advogada na Henares Advogados Associados, formada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Presidente do Comitê Previdenciário e Recursos Humanos da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABAT. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie. Possui mais de 6 anos de experiência em advocacia e consultoria empresarial envolvendo as áreas trabalhista e previdenciário.

<http://www.sindcontsp.org.br/menu/noticias-sobre-o-sindcont-sp/id/54556356/>

Novidades IRPF 2018

O que é o número do Registro, solicitado pela Receita Federal a Contribuintes Proprietários de Imóveis



Na atual declaração, a RFB está exigindo, na aba Bens e Direitos, que proprietários de Imóveis informem Endereço, número do Cadastro do IPTU (Contribuinte Municipal) e pergunta se o imóvel está registrado no Registro de Imóveis.

Se sim você deve informar o número do Registro, da Matrícula, Data de Aquisição e o Registro de Imóveis onde está registrado.

Muitos contribuintes tem me ligado perguntando que número de registro é esse?

Pois a RFB não está explicando....pois bem esse número trata-se do número do ato constante da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

É o número sequencial da matrícula onde consta a aquisição do imóvel pelo contribuinte:

Um exemplo:

R.01/Mat.000001 São Paulo, xx de xxxxxxx de 20xx

ou

R.01:- xx/xx/20xx - Prenotação nº 999999 de xx/xx/20xx

O número depois da Letra R. é o número do Registro e esse número pode ser 1, 2, 3....10...25...ao infinito.

É sempre o número após o R.xx , no registro onde consta a aquisição.

Denis Mendonça

Escrevente-Contador do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

CRC/SP - 1SP-322329/O-3

Fonte: Receita Federal de Brasil e Lei 6.015/73

Holding familiar como proteção patrimonial, existe?

Por: Fernando Brandariz (*)

Com a holding temos a possibilidade de realizar o planejamento sucessório e planejamento tributário, mas não uma proteção patrimonial.

O presente artigo visa desmistificar a informação muito propagada de que a holding familiar, holding patrimonial ou simplesmente holding tem a finalidade de realizar uma proteção patrimonial dos bens transferidos a ela, seja por compra e venda ou por conferência de bens.

Com a holding temos a possibilidade de realizar o planejamento sucessório e planejamento tributário, mas não uma proteção patrimonial. Vejamos:

Alertamos que holding não é um tipo societário e sim objeto social de uma sociedade a qual poderá ter como tipo societário uma sociedade limitada (art. 1.052 a 1087 do C.C.), sociedade anônima (lei 6.404/76) e EIRELI (art. 980-A do C.C.).

Determina o art. 1024 do C.C.:



Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. (grifos nossos)

Pelo dispositivo acima, temos claro que os bens dos sócios somente serão executados após a sociedade não conseguir cumprir com suas obrigações.

Indo mais além, temos o art. 50 do mesmo diploma legal, o qual descreve os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifos nossos)

Imaginemos que o sócio tem participação em uma sociedade a qual está em dificuldade e, por consequência, não está honrando com os seus compromissos e esse mesmo sócio, detém participação societária em outra sociedade, a denomina holding familiar/patrimonial a qual tem como sócios sua família e seus bens particulares.

Por força da desconsideração da personalidade jurídica dessa sociedade, ocorrerá a responsabilidade do sócio e tendo esse, em sua participação na sociedade holding familiar/patrimonial, essa será responsável pelos débitos da outra sociedade.

Indo mais além, a jurisprudência na justiça especializada do trabalho, antes da “nova CLT”, vinha aceitando a formação de grupo econômico por unicidade de sócios, além da desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

Grupo Econômico. Configuração. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas por sócios comuns e afinidade de objetivos. Agravo de Petição não provido. (Agravo de petição n.º 0000505-35.2015.5.02.0373 TRT/2ª Região).

Na lei 13.467/17, a chamada "nova CLT" que entrou em vigor, no seu parágrafo 3º, artigo 2º expressamente prevê que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Vamos aguardar as decisões na vigência da lei a fim de constatar se modificarão ou não o entendimento de que a configuração do grupo econômico é formada pela unicidade de sócios.

Caso a justiça especializada do trabalho cumpra o dispositivo legal continuaremos a ter a desconsideração da personalidade jurídica a qual transferirá dívidas de uma sociedade para outra, no presente estudo, para a holding familiar/patrimonial.

Pelo exposto não temos qualquer proteção patrimonial com a abertura da holding familiar/patrimonial.

Fernando Brandariz é advogado sócio do escritório Mingrone e Brandariz Sociedade de Advogados.



Não há ganho de capital em permuta de terreno, diz Carf

Uma pessoa jurídica que promove a permuta de um bem pode incluir ganhos de capital oriundos da transação como lucro operacional no sistema de lucro presumido, e não como receita tributável. A decisão é da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que terminou a análise do caso na última segunda-feira (19/02), em seção extraordinária. No processo, que começou a ser julgado pelo colegiado em outubro, a contribuinte efetuou a permuta de um terreno por outras unidades imobiliárias, de propriedade de terceiros. Para o Fisco, a contribuinte teria omitido receitas nesta operação, e o ganho de capital proveniente da operação teria sido tratado como não-declarado, com intuito de evitar a tributação. A empresa, em sua sustentação oral, reconheceu a falha na contabilidade, mas afirmou que todos os documentos pedidos pela Receita Federal durante a fiscalização foram apresentados, o que afastaria a conduta dolosa ou fraudulenta – e impediria a cobrança de multa qualificada, no valor de 150% do tributo supostamente devido. Três alegações de mérito levantadas pelo contribuinte nos autos ganharam destaque dentro do debate. Em um deles, o relator do caso, conselheiro Caio César Nader Quintella, votou por tratar a permuta como lucro operacional, em vez de adotar o entendimento da Receita de que a operação é, na verdade, um ganho de capital passível de tributação. Para este ponto, o relator foi acompanhado de maneira unânime pelo colegiado. A seguir, Quintella argumentou pela exclusão da operação deste lucro operacional na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) da contribuinte, mantendo apenas a diferença de valores entre os bens permutados – sendo vencido pelo voto de qualidade. O relator entendeu que há a ilegalidade no parecer normativo Cosit nº 9/2014, da Receita, que inclui a propriedade permutada como receita passível de tributação. Pela sua interpretação, o parecer gera multiplicidade de operações, é baseada em uma ficção do conceito de lucro presumido e vai de encontro ao conceito de receita bruta imobiliária. Por voto de qualidade, porém, o argumento do relator pela ilegalidade foi afastado – vencendo o entendimento da Fazenda pela inclusão da operação na base de cálculo. Por fim, o relator votou pela redução da multa qualificada, de 150%, se baseando na súmula nº 14 do Carf, que garante que “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício”. O voto foi acolhido pela maioria do colegiado, vencido o conselheiro da Fazenda Evandro Correa Dias. Processo: 10803.720032/2015-28 Fonte: JOTA

Lucro Presumido – % de Presunção – Softwares

Na apuração do lucro presumido, as receitas decorrentes do licenciamento de programas de computador customizáveis, assim entendido as adaptações feitas em programas preexistentes para entrega aos clientes, consideradas meros ajustes,

Na apuração do lucro presumido, as receitas decorrentes do licenciamento de programas de computador customizáveis, assim entendido as adaptações feitas em programas preexistentes para entrega aos clientes, consideradas meros ajustes, sujeitam-se à aplicação do percentual de presunção de:

8% (oito por cento) para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e

12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nesta hipótese, considera-se que a comercialização de software customizado caracteriza-se como venda de mercadoria.

Caso a empresa desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Bases: Artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995 e Solução de Consulta Disit/SRRF 3.002/2017.

Fonte: Blog Guia TributárioLink: <https://guiatributario.net/2018/03/12/lucro-presumido-de-presuncao-sofwares/>

Autorizada Cobrança de Contribuição Sindical Mesmo após Reforma Trabalhista

Em decisão liminar, a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo garantiu o direito ao recolhimento da contribuição sindical a um sindicato da região, contrariando sete artigos da CLT (545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602) instituídos pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Segundo o juiz Daniel Rocha Mendes, uma lei ordinária não pode dispensar o recolhimento da contribuição sindical, já que tal tipo de alteração depende de edição de lei complementar, sendo flagrante a inconstitucionalidade. Em sua decisão, ele citou julgados do STF sobre o assunto.

O magistrado determinou o recolhimento do imposto em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região, autor da ação.

A cobrança equivale a um dia de trabalho de cada empregado da categoria e era obrigatória a todos os contratados celetistas até a aprovação da reforma. A decisão da 75ª VT/SP refere-se ao ano de 2018 e exige o recolhimento no mês de março quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa. Determina, ainda, que deve ser respeitado o percentual de 60% do desconto previsto no artigo 589 II da CLT.

A audiência de julgamento está marcada para 16 de maio. Em caso de recurso, ele será julgado pelo Tribunal Pleno do TRT-2. (Processo 1000218-71.2018.5.02.0075) Litigância de má-fé.

Em outra decisão recente, o mesmo juiz Daniel Rocha Mendes, da 75ª VT/SP, condenou o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 10 mil por litigância de má-fé, uma vez que ajuizou quatro processos similares e não compareceu (nem seu advogado) a nenhuma das audiências.

O magistrado determinou o arquivamento de todos esses processos, amparado no artigo 844 da CLT. (Processo 1000476-18.2017.5.02.0075)

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/03/13/autorizada-cobranca-de-contribuicao-sindical-mesmo-apos-reforma-trabalhista.html>

Empregada doméstica perde ação sobre vínculo empregatício por ausência de provas

Vínculo de trabalho é estabelecido quando o empregado exerce suas funções em uma mesma residência mais de duas vezes na semana

Empregada doméstica perde ação trabalhista



A Lei Complementar 150 de 2015, que estabelece as regras para o emprego doméstico prevê que, para firmar um vínculo empregatício, de acordo com o art. 1º: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”.

Ou seja, no emprego doméstico, o vínculo é estabelecido quando o empregado presta seus serviços mais de duas vezes na semana. Por exemplo: o trabalhador doméstico exerce suas funções na segunda, quarta e sexta, caracterizando habitualidade, uma vez que exerce a continuidade à prestação de serviços nesses dias.

Para que a relação empregatícia seja definida, é necessário o preenchimento dos requisitos da personalidade, pessoa física, onerosidade, subordinação e não eventualidade, devendo cada caso ser analisado sob a ótica de tais pressupostos, para a caracterização do vínculo de emprego.

Foi julgado na 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), o caso de uma doméstica que reivindicava reconhecimento de vínculo empregatício.

Entenda o caso

A empregada foi admitida no dia 12 de junho de 2008 para cuidar do irmão da contratante, e dispensada quatro anos depois. Segundo a empregada, que cumpria jornada de 7h às 12h, estavam presentes na relação elementos previstos no artigo 3º da CLT, acrescentando que não havia registro em sua carteira de trabalho.

Em sua defesa, a empregadora alegou que a trabalhadora não lhe prestava serviço diretamente, mas sim para um sobrinho. Este por sua vez explicou que a empregada atuava como faxineira dois dias por semana.

O Tribunal concluiu pela improcedência do recurso da empregada por entender que existia uma ausência de provas.

“Outrossim, quanto ao período de 2008 a julho de 2010, a autora não comprovou a prestação de serviços para o réu em mais de três vezes por semana”.

Além disso, na época da prestação do serviço, vigorava a Lei 5.859/1972, e não a atual Lei Complementar nº 150, de 2 de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

Para evitar que situações assim aconteçam, ao contratar um empregado doméstico, o empregador precisa assinar a carteira de trabalho, podendo fazer um contrato de experiência e manter os documentos sempre em dia, como as guias, os pagamentos, tributos, entre outros.

A diarista é uma profissional autônoma, ou seja, não possui vínculo de emprego formal. Para se enquadrar neste perfil a profissional deve prestar serviços por no máximo dois dias na semana na mesma residência. É recomendado que o contratante tome alguns cuidados na hora de contratar um diarista, para que no futuro, não ocorra nenhum desacordo entre ambas as partes.

Domestica legal

Supremo já soma 20 ações contra mudanças da reforma trabalhista

O fim da contribuição sindical obrigatória é o tema da 20ª ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal questionando dispositivos da Lei 13.467/2017. Para a federação que representa trabalhadores de

limpeza urbana e conservação (Fenascon), é inconstitucional permitir que cada empregado decida se vai ou não ajudar a entidade da categoria.

A Fenascon afirma que, como o repasse é a principal receita do sistema sindical brasileiro, retirar a principal fonte de custeio é o mesmo que retirar os poderes dos sindicatos, “já que impossível a atuação sem recursos”.

A contribuição facultativa é criticada, ao todo, em 14 processos em andamento no STF, sob a relatoria do ministro Edson Fachin. Todas elas alegam que a verba tem natureza jurídica tributária e, por isso, só poderia ser modificada por meio de lei complementar.

A Fenascon também repete o argumento de que é preciso liminar para suspender imediatamente os efeitos das novas regras, diante do risco de que “a demora natural do curso do processo” comprometa a manutenção de entidades do setor. Fachin, porém, já decidiu em outros processos que os argumentos serão tratados pelo Plenário diretamente no mérito.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Felipe Luchete

Por que ações trabalhistas viraram um pesadelo para muita gente.

Desde que a reforma trabalhista entrou em vigor, começaram a surgir casos de trabalhadores que entraram na Justiça contra ex-empregadores, perderam e foram condenados a pagar grandes quantias em honorários para advogados dos patrões vencedores das ações.

Para citar casos recentes que viralizaram na internet, uma ex-funcionária do Itaú foi condenada a pagar 67 mil reais em dezembro do ano passado e, no fim de semana, caso semelhante chamou a atenção pelo alto valor. Um vendedor ex-funcionário de uma concessionária de caminhões foi condenado a pagar 750 mil reais de honorários ao advogado do ex-empregador.

A regra que estipula que quem perde paga o honorário do advogado de quem ganha é uma das novidades na CLT. São os chamados honorários de sucumbência, regra prevista no artigo 791-A da reforma, em vigor desde novembro do ano passado.

“Antes da reforma trabalhista não existia essa questão dos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% do valor total da ação”, explica James Siqueira, sócio do escritório Augusto Siqueira Advogados.

No caso do ex-funcionário da concessionária, a juíza do Trabalho Adenir Alves da Silva Carruesco, da 1ª Vara de Trabalho de Rondonópolis (MT), decidiu aplicar o percentual de 5% do valor total da ação.

É aí que entra a razão da dor de cabeça ao custo de 750 mil reais ao trabalhador: ele pedia 18.578.363,14 reais na ação, por conta de descontos indevidos em comissões de venda, benefícios não pagos e compensações por danos morais.

Na própria petição inicial, o ex-funcionário pedia a condenação da concessionária em honorários sucumbenciais. “Por isso, é difícil defender que a decisão foi extremamente injusta quando o valor da causa é multimilionário e requer-se expressamente na petição inicial a condenação da ré em honorários sucumbenciais”, diz a advogada Roberta de Oliveira Souza, especialista em direito público, processo e direito do trabalho.



De acordo com a especialista, não se pode, entretanto, perder de vista que essa condenação pode interferir no seu direito a subsistência digna, sendo desproporcional. “Embora esteja em conformidade com a lei no sentido estrito”, diz Roberta.

Na opinião de Siqueira, há que se levar em conta também que uma eventual condenação da concessionária também poderia quebrar a empresa. Para o especialista, também houve evidente exagero no valor reclamado pelo ex-funcionário. “Já vi pedidos assim, mas de executivos de multinacionais que recebiam altos salários. Não é um processo para um trabalhador comum”, diz.

Ele destaca que o vendedor ainda poderia ter sido condenado a pagar um valor três vezes maior, se a juíza aplicasse os 15%, em vez de 5%. “A juíza até que foi complacente com o profissional”, diz Siqueira.

A nova regra não tem objetivo, segundo o advogado, de cercear o direito constitucional de um trabalhador buscar a Justiça trabalhista. Ela vem para coibir um hábito comum entre os advogados trabalhistas que é o de ajuizar ações com o maior número possível pedidos resultando em altos valores reclamados de indenização.

“Vejo a nova regra como um ponto positivo. Vem para equalizar e racionalizar demandas trabalhistas que estavam muito acima da curva”, diz Siqueira.

Decisão sobre o pagamento de 750 mil pode ir parar no TST

Ao ex-funcionário resta a opção de discutir a aplicação da nova regra já que a ação foi ajuizada em 2016, antes, portanto, da reforma trabalhista.

“Essa é uma decisão em primeiro grau. Ele pode tentar reverter, levar a questão ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e se não conseguir levar ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)”, diz Siqueira.

Segundo Roberta, a aplicação ou não da nova regra para uma ação iniciada antes da entrada em vigor da reforma tem sido motivo de polêmica entre diferentes correntes de operadores do Direito e do Judiciário trabalhista.

Uma corrente defende que haja a garantia de não surpresa e argumenta que expectativa de custos e riscos é feita no momento em que a ação é proposta.

“Do outro lado, há jurisprudência do STJ, para a qual a sucumbência nasce no momento da pronúncia da sentença, motivo pelo qual é a norma em vigor nesse momento que irá reger a sistemática dos honorários sucumbenciais”, explica a especialista.

Como evitar o risco de ser condenado a pagar altos honorários

“É irrefutável a conclusão de que decisões como essa geram grande temor por parte dos trabalhadores no acionamento do Judiciário trabalhista”, diz Roberta.

Mas como evitar que o tiro saia pela culatra ao acionar a Justiça do Trabalho?

A primeira medida a se tomar é procurar um advogado trabalhista sério e ético para que ele faça apenas os pedidos relacionados a direitos que efetivamente eram devidos e não foram cumpridos.

“O trabalhador deve buscar testemunha que possa provar suas alegações, já que a indicação testemunhal é feita por ele”, diz Siqueira.



Roberta também sugere que se faça o ajuizamento de ações de produção antecipada de provas. “O intuito da ação de produção antecipada de provas é servir de instrumental para que o interessado em propor a ação se certifique de estar aparelhado com o material probatório necessário”, explica.

Esse tipo de ação antecipada serve para saber se as provas que o autor da ação reuniu fortalecem a sua reclamação na Justiça e também para estimular um acordo entre as partes, antes mesmo de a ação principal ser ajuizada.

“As partes já se tornam cientes do que pode ou não ser provado podendo optar por um acordo que lhes poupe tempo e despesas processuais, como a relativa aos honorários sucumbenciais”, explica.

Fonte: Exame.com, por Camila Pati

Justiça manda Universidade Metodista reintegrar professores demitidos em massa.

A 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, determinou a reintegração imediata dos professores demitidos no final de 2017 pela Universidade Metodista.

Em dezembro, a universidade dispensou 83 docentes argumentando que era necessário o ajuste do quadro pela sobrevivência da instituição, bem como a extinção de cursos e a redução de carga horária dos docentes.

O Sindicato dos Professores do ABC entrou com uma ação civil pública contra instituição na Justiça do Trabalho, denunciando que a demissão em massa ocorria sem diálogo, sem aviso prévio, sem consulta às demais instâncias e órgãos colegiados.

Em decisão da última sexta-feira (9), a juíza Valéria Pedroso de Moraes anulou as demissões, determinou a reintegração dos empregados dispensados em 15 dias, bem como o pagamento dos salários vencidos, desde “a injusta dispensa” até a efetiva reintegração, férias, 13º salários e FGTS.

Em caso de descumprimento da decisão, a Universidade Metodista deverá pagar R\$ 1 mil por dia por trabalhador prejudicado.

O G1 entrou em contato com a Universidade Metodista, mas não recebeu retorno até às 21h desta segunda-feira (12).

Demissão de modo ‘arbitrário’

Após análise das provas e de ouvir as partes envolvidas no processo, a juíza Valéria Pedroso de Moraes entendeu que a Metodista dispensou os profissionais de modo arbitrário e “em massa”.

Em decisão da última sexta-feira (9), a juíza disse considerar haver uma “pluralidade de contratos de trabalho” no caso dos professores demitidos. A dispensa coletiva, por outro lado, se trataria de um tipo de “rescisão simultânea, por um único e mesmo motivo”.

“A dispensa coletiva não pode configurar, entendido como tudo que extrapola a boa fé, os abusos de direito, bons costumes e as finalidades do próprio direito”, diz a decisão.

Ela ainda considerou que, nesses casos, é fundamental a participação do sindicato como um mediador da negociação, embora ele não tenha sido acionado pela universidade. “O Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, firmou entendimento de que demissões em massa



devem ser submetidas à negociação com o sindicato dos trabalhadores, com o objetivo de encontrar mecanismos para diminuir o impacto”, disse.

Para proferir sua decisão, a juíza avaliou também o impacto que uma demissão coletiva teria para toda a comunidade.

“[...] Causa impacto social na medida em que gera efeitos aos estudos e pesquisas avançados – graças a dedicação de profissionais com alta qualificação e experiência – ora dispensados maciçamente. Há reflexos também na arrecadação de impostos em razão da diminuição de renda e do consumo. O nefasto problema se alastra em uma cadeia de embate atingindo a sociedade como um todo”, completou.

Relembre o caso

No fim de 2017, os professores se disseram surpresos com as demissões. Alunos também criticaram a medida. Mestrandos perderam orientadores e graduandos tiveram bancas de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) adiadas ou incompletas.

Em janeiro deste ano, a juíza Valéria Pedroso de Moraes determinou a suspensão das demissões e exigiu que a Metodista informasse os nomes dos docentes e o motivo de cada uma das demissões em cinco dias. Uma audiência ficou marcada para meados de fevereiro, quando a juíza deu o prazo de uma semana para que as partes envolvidas no processo tentassem buscar um acordo por meio do diálogo.

“Esse acordo não aconteceu. A universidade foi inflexível, insistindo em manter as demissões que, à Justiça, disseram ser em torno de 83 no total. Desse encontro saiu uma ata, que foi anexada ao processo e enviada a juíza. Então, com todas as informações em mãos, ela [a juíza] determinou na sexta-feira a readmissão dos professores”, relatou José Jorge Maggio, presidente do Sinpro ABC.

“Foi uma vitória importante para a classe trabalhadora”, disse o presidente do Sinpro ABC.

Fonte: G1, por Vivian Reis

Impactos da reforma trabalhista sobre os direitos de crianças e adolescentes.

A proteção às crianças e aos adolescentes no mundo do trabalho se dá a partir de um imbrincado sistema que conjuga diversas fontes normativas, a exemplo das Convenções Internacionais, da Constituição Federal (CF), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No que tange à identificação dos sujeitos de direitos que gozam de proteção especial, há um completo desarranjo sistêmico. Enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710/1990 e que, segundo o STF, tem status supralegal, valendo menos que a Constituição, mas mais do que as leis) define a criança como a pessoa menor de 18 anos (art. 1), e a CF e o ECA reconheçam a existência da criança como a pessoa com até 12 anos incompletos e do adolescente como pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos (art. 227 da CF e art. 2º do ECA), a CLT insiste na antiquada designação do infante como “menor”, termo pejorativo, que remete aos Códigos de Menores de 1927 e 1979, que se assentavam sob uma perspectiva higienista e tutelar, em que as pessoas em desenvolvimento não eram titulares de direitos, mas meros objetos ou recipientes de interesses do mundo adulto.



Noutro giro, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho (salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos), a CLT traz uma desatualizada e desconexa previsão no sentido de que, considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 até 18 anos. Aliás, em apertada síntese, todo o Capítulo IV da CLT, intitulado “Da Proteção do Trabalho do Menor”, é uma tragédia. Basta destacar o teor do inconveniente e inconstitucional art. 405, § 2º, da CLT: “O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral”. O trabalho em ruas praças e logradouros públicos ofende a proteção integral de que gozam os infantes, estando previsto na Lista TIP como uma das piores formas de trabalho infantil (conforme Decreto 6.481/2008, editado em razão da Convenção 182 da CLT, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.597/2000).

Enfim, em vez de aproveitar a oportunidade para alinhar a CLT ao Direito da Criança do século XX (nem XXI), o legislador tratou de piorar a proteção ao trabalhador infante.

O principal impacto se relaciona às férias. Foi revogado o § 2º do art. 134 da CLT, segundo o qual as férias, concedidas por ato do empregador, deveriam ser gozadas em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Evidente que se trata de importante supressão a direito do trabalhador adolescente, especialmente se considerarmos que essa prescrição se alinha a outros direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, tais como o direito ao lazer e à brincadeira, atividades imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade nesse estágio de vida. O gozo das férias de modo não fracionada permitiria uma melhor fruição do período lúdico de lazer infantil, especialmente se conjugado à norma segundo a qual o empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, § 2º, da CLT).

Por outro lado, um sopro de alento advém do novo art. 611-B que, de acordo com a redação dada pela Lei 13.467/2017, arrola como objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, a supressão ou a redução do direito à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; bem como de medidas de proteção legal de crianças e adolescentes.

Enfim, na Reforma Trabalhista, o saldo para os direitos de crianças e adolescentes é negativo. Perdeu-se a oportunidade de alinhar a CLT ao moderno direito da criança e ainda se revogou o direito ao gozo não fracionado de férias.

(*) Paulo Lépre é Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Doutor em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista-UNESP. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra – UC, Coordenador de coleções e autor de diversos livros de direito constitucional e de direito da criança e do adolescente pelas Editoras Juspodivm, Saraiva.

Fonte: JOTA, por Paulo Lépre

SÃO PAULO INICIA COBRANÇA DE ICMS SOBRE SOFTWARE EM ABRIL



Assespro afirma que a cobrança é inconstitucional e terá impacto negativo sobre o setor. O estado de São Paulo vai cobrar ICMS de 5% sobre a venda de software a partir de abril. A tributação foi deliberada pelo Comitê de Política Fazendária em 2015. Em 2016, São Paulo editou decreto prevendo a cobrança, cujo início foi adiado até que nova resolução definisse quem poderia cobrar o imposto – se no local de fabricação, ou no local da venda. Em 2017, o Confaz detalhou melhor a medida, determinando que o imposto fosse recolhido pelo estado onde o software é consumido.

Mas já em 2016 entidades setoriais acionaram a Justiça alegando bitributação e inconstitucionalidade da medida. A Confederação Nacional de Serviços (CNS) pediu a suspensão da cobrança, em duas ações diretas de inconstitucionalidade. As ações ainda não foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto isso, São Paulo segue com a cobrança.

A Assespro, entidade que representa desenvolvedores de software, concorda com a CNS. Reclama que a cobrança é uma iniciativa unilateral do governador Geraldo Alckmin. Diz que foi imposta por decreto, sem qualquer debate no âmbito legislativo.

“Precisamos conseguir uma rápida decisão da Justiça sobre qual é o imposto efetivamente devido: se será o ISS municipal, como tem sido há mais de 30 anos, ou esse ‘Novo ICMS’”, diz Jeovani Ferreira Salomão, presidente da Assespro nacional.

O governo de São Paulo argumenta que podem existir diferenças entre os programas de computador que são vendidos em larga escala e os que são feitos sob encomenda ou que necessitam de instalação e customização para o seu correto funcionamento. Ressalta, ainda, que conforme a economia se digitaliza, é preciso que o estado também modernize a geração de receita.

O foco do governo é abocanhar parte da receita obtida pelas lojas de aplicativos.

Especialista

De acordo com o advogado Adriano Mendes, que é especializado em Direito Digital, Tecnologia e Empresarial, porém, não é possível admitir mais de um imposto incidindo sobre o mesmo fato gerador. Lembra que até 2004 havia a discussão jurídica sobre se alguns tipos de software, chamados de “prateleira”, deveriam pagar ICMS ou ISS.

A discussão caiu por terra com a edição da Lei Complementar 116, que está no mesmo nível da Constituição Federal. “Esta Lei definiu que, além de outros serviços de TI, também o desenvolvimento, licenciamento e cessão de direitos sobre programas de computador serão sempre tributados pelo ISS, de acordo as classificações de cada prefeitura, em alíquotas que podem variar de 2% a 5% dependendo das leis de cada município”, explica.

Ele defende que a única forma de as empresas de software passarem a pagar ICMS por suas vendas é através da modificação da Lei Complementar 116/2004, que classifica licenciamento, cessão de direitos e outras atividades de TI como serviços, e não mercadorias.

“Enquanto a Lei Complementar não for modificada, as empresas de software continuam obrigadas às declarações para a prefeitura e pagamento do ISS. A cobrança adicional de outro imposto pelo mesmo fato gerador é considerada uma bitributação, proibida pelas nossas leis”, afirma o advogado.

Consequências

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



“Isto deve gerar uma enxurrada de ações judiciais aonde as empresas terão que depositar os valores em juízo para que seja analisado para qual ente e qual imposto deve ser pago”, prevê Mendes.

Outra consequência possível é que o estado comece a autuar empresas de software e colocá-las no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados), iniciando execuções fiscais por entender que o imposto devido não foi pago.

“Entretanto, nenhuma empresa deve pagar o ICMS sobre o licenciamento de programas de computador para que não sofra autuações das respectivas prefeituras. A recomendação é que não se deve deixar de pagar o ISS. As empresas deverão verificar se as ações das associações e entidades de classe já propostas também servem para lhes proteger ou se será necessário entrar com algum pedido ou ação individual”, diz Mendes.

Preço mais alto e demissões

A Assespro traça um cenário ruim negativo com a bitributação. “A ampliação de impostos provoca a redução da atividade empresarial: menos faturamento, menos empregos, menos riqueza. E o consumidor final vai sentir os impactos. O acesso ao software se tornará mais caro e haverá uma redução de consumo”, diz Salomão.

O presidente da Assespro Nacional prevê um aumento de preços em cascata, com encarecimento de todos os serviços e produtos que utilizam software. “Em suma, ao aumentar o custo do software, em maior ou menor grau, será aumentado também o preço de tudo que gira em torno do software”, defende Salomão.

A Assespro-SP, que representa as empresas instaladas apenas no estado, tenta, ainda, reverter o decreto.

Os vínculos empregatícios dos jogadores e a nova legislação trabalhista.

Em julho de 2017, o Congresso Nacional aprovou a lei que libera a Terceirização até as atividades-fim, alterando significativamente as relações de trabalho. Dentre outros problemas, a Terceirização também abriu espaço para a ampliação da “Pejotização”, que transforma o trabalhador em empresário de si mesmo, tendo que montar empresa (CNPJ) e, conseqüentemente, emitindo nota pelos serviços prestados.

A questão é: considerando que todo jogador é, em si, a sua atividade-fim, os clubes não precisarão mais registrá-los?

Atualmente, a imensa maioria dos jogadores recebe seus salários em uma combinação que se forma entre o registro em Carteira Profissional, conforme determina a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, geralmente a menor parte, para diminuir os encargos; e a maior parte, por meio de emissão de nota fornecida pelo atleta, sob o nome de “Direito de Imagem”.

Diante do novo cenário das relações trabalhistas, o Blog Crônicas do Morumbi conversou com Dr. Firmino Alves Lima, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara de Piracicaba, para esclarecer sobre os contratos de trabalho dos jogadores de futebol.

Dr. Firmino Alves Lima é mestre e doutor em direito do trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ex-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da



15ª Região – AMATRA XV, é integrante da Comissão de Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, filiado ao Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD, é autor de obras individuais e coletivas, bem como de artigos publicados no Brasil e no exterior em diversas áreas inclusive sobre temas desportivo

Confira, a seguir, esclarecimento do Juiz do Trabalho, Dr. Firmino Alves Lima, sobre a legislação e os vínculos empregatícios dos jogadores:

A “reforma trabalhista” é derivada de duas Leis sancionadas em 2017 (Leis 13.429 e 13.467) e uma Medida Provisória (808) editada no final de 2017. Trata-se de uma substancial alteração legislativa que, a pretexto de gerar mais empregos, promove ampla precarização das relações de trabalho no Brasil. Tratam-se de propostas legislativas apresentadas pelo empresariado brasileiro, tendo como mote o anacronismo e os altos custos que a legislação trabalhista anterior impunha ao empregador.

Este modelo de precarização de contratos de trabalho infelizmente não teve muito sucesso em diversos países europeus, e acredito que aqui não será diferente, somente piorando a condição dos trabalhadores, que já não dispõem de muita proteção trabalhista, eis que somente um terço da população economicamente ativa possui vínculo trabalhista formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e, metade dos trabalhadores brasileiros que teriam direito a um vínculo empregatício formal, atuam na informalidade.

Curiosamente, baseada neste pretexto de melhorar as relações do trabalho, ela tem dois corpos principais de normas: Um que trata das relações jurídico trabalhistas em si, e uma segunda, que trata do processo trabalhista.

A primeira reduziu drasticamente diversos direitos e permitiu a criação de figuras de contratos alternativos ao contrato de trabalho, o que são apelidados em alguns países vizinhos como “contratos lixo” (contratos basura), envolvendo contratação autônoma, ampla contratação temporária e terceirizada, a figura da “pejotização” (transformar contratos de trabalho em contratos mercantis). Entre eles, a Lei 13.429/17, depois complementada pela Lei 13.467/17, abriu um campo enorme para facilitar a terceirização, que era regulada por uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a de número 331. Os novos diplomas permitem a terceirização em qualquer fase produtiva, o que era proibido pelo referido precedente.

Em que pesem as reformas terem sido sancionadas, no campo da regulação dos contratos de trabalho desportivo, pouca coisa pode ter sido alterada. É que, por conta do chamado “princípio da especificidade desportiva” nos contratos de trabalho, as relações jurídico-trabalhistas dos atletas profissionais possuem regulação própria pela Lei 9.615/98 (que já sofreu inúmeras alterações, parecendo uma colcha de retalhos), observando-se características específicas dos contratos de trabalho desportivos.

O contrato de trabalho desportivo está regulado pelos artigos 27 a 46-A da referida Lei, que não sofreu qualquer alteração por parte da “reforma trabalhista”. No caso dos contratos de trabalho desportivos, eles são regulados por este diploma e o § 4º do artigo 28 da Lei 9.615/98 aponta para o uso da legislação previdenciária e trabalhista em casos omissos da Lei em questão, desde que não venha ferir uma série de princípios.

No caso dos atletas profissionais, e tão somente aos atletas de futebol de campo (a discussão para atletas de futsal é muito grande nos Tribunais trabalhistas), o contrato de trabalho formal continua sendo obrigatório (art.94), firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva (clube), com



diversos requisitos, em especial o registro do contrato na CBF, a anotação da CTPS, prazo determinado de duração, estipulação de salário e das multas rescisórias envolvidas em caso de rescisão (cláusulas indenizatórias e compensatórias).

Lamentavelmente, a obrigatoriedade de registro de contrato formal restrita ao futebol de campo tem permitido uma precarização generalizada dos contratos de trabalho desportivos de outras modalidades importantes como vôlei e basquete, por exemplo, onde os porteiros dos respectivos clubes chegam a ter mais direitos que os próprios atletas, especialmente em caso de acidentes de trabalho, como contusões graves.

Diante de tal situação, não vejo como seja possível terceirizar ou “pejotizar” (contratar mediante pessoa jurídica) um contrato de trabalho desportivo de atleta de futebol, pois a legislação específica é clara em apontar sua impossibilidade.

Não há como abrir mão do registro, pois a prática em tais condições não dá permissão ao atleta atuar por determinado clube afinal, sem o vínculo empregatício não poderá ser constituído o vínculo desportivo. Talvez essas possibilidades precarizantes possam ocorrer com maior intensidade nos contratos de trabalho desportivos de outras modalidades, como já acontece na atualidade, já que a obrigatoriedade do contrato de trabalho formal restringe-se exclusivamente ao futebol.

Quanto à parcela paga como direito de imagem, esta se encontra prevista como de natureza civil conforme o artigo 87-A da Lei 9.615/98, respeitadas as limitações ali estabelecidas no entanto, a falta do seu pagamento pode gerar a rescisão do contrato de trabalho por parte do atleta, tal qual se o clube devesse salários.

Fonte: Lance!, por Ricardo Flaitt

Reforma trabalhista não tem capacidade de extinguir a contribuição sindical.

A Lei 13.467/17, intitulada pelo governo como reforma trabalhista, pretende introduzir um grande número de mudanças na regulação do trabalho no Brasil. Temas como terceirização, grupo econômico, trabalho intermitente e limites da negociação coletiva, dentre outros, integram um quadro de grandes alterações na CLT. Dentre as várias mudanças, destaca-se o tema da contribuição sindical, cujo desconto passa a ser condicionado à prévia e expressa autorização (CLT, artigos 545, 578 e 579).

Dentre outros questionamentos decorrentes da reforma, o mundo do trabalho se pergunta: a contribuição sindical foi extinta?

A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição sindical não é de hoje. Sustenta-se violação à liberdade sindical, cujo conteúdo permite concluir pela impossibilidade da imposição de contribuição tão somente por conta do fato de integrar determinada categoria, econômica ou profissional.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) rejeita atribuir ao legislador a instituição de contribuição a ser paga pelos trabalhadores. Em respeito à liberdade sindical, a criação de contribuições deveria decorrer do estatuto das entidades sindicais, bem como da negociação coletiva entre patrões e empregados.



O STF, partindo da unicidade e da extensão da negociação coletiva à toda a categoria, reconhece a constitucionalidade da contribuição sindical, bem atesta sua natureza jurídica de tributo (ADPF 146/684, RE 146.733 e RE 180.745).

Desde a reforma, tem sido frequente o entendimento de que a alteração legislativa que ocorreu em 2017 teria sido responsável pela supressão da compulsoriedade da contribuição sindical. A partir de então, segundo referida tese, essa fonte de custeio se transformaria em facultativa, cabendo aos trabalhadores e aos empregadores livremente decidir se irão ou não proceder ao recolhimento.

Essa ideia do fim da compulsoriedade tem como fundamento a nova redação do artigo 578 da CLT, que introduz o requisito da autorização prévia e expressa para fins de pagamento da contribuição sindical:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Pode-se sustentar que, ao condicionar o pagamento da contribuição sindical à prévia e expressa autorização, o legislador teria eliminado o caráter vinculante da contribuição sindical? Acredita-se que não.

A contribuição sindical, instituída pela CLT originariamente com a denominação “imposto sindical”, abrange trabalhadores e empregadores integrantes de determinada categoria, profissional ou econômica. Para tanto, os 32 artigos que integram o capítulo III da CLT, intitulado contribuição sindical, ocupam-se da criação, forma de cálculo, destinação e penalidades, dentre outras questões relacionadas à essa fonte de custeio sindical.

Trata-se, portanto, de contribuição prevista em lei e reconhecida pelo legislador constitucional de 1988 (artigo 8º, IV). É importante definir a natureza jurídica dessa contribuição. Ao ser instituída pela lei, bem como tendo abrangência sobre toda a categoria, recai sobre a contribuição sindical a natureza jurídica de tributo, nos moldes preconizados pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Sim, desde sua instituição, a contribuição sindical detém o caráter de tributo, pois se trata justamente de prestação pecuniária compulsória desvinculada do conceito de sanção por ato ilícito. Ou seja, seu pagamento decorre tão somente da condição de integrante de determinada categoria econômica ou profissional. Da mesma forma, além de instituída pela CLT, como visto, sua cobrança ocorre mediante o recolhimento de guia específica emitida pela Caixa Econômica Federal, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O valor arrecado deve ser dividido entre sindicato, federações, confederações, centrais sindicais e “Conta Especial Emprego e Salário”, esta última administrada justamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois seus valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CLT, artigo 589). Daí porque a contribuição sindical, segundo os tributaristas, merece ser denominada “contribuição parafiscal”, pois não se destina exclusivamente aos cofres públicos.



A CLT também define a destinação de tal recurso, destacando-se a obrigação dos sindicatos na prestação de serviços relacionados à assistência jurídica, médica e odontológica, bem como à realização de estudos econômicos (artigo 592). Obviamente, por se tratar de tributo, os valores arrecadados estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, não merecendo guarida o veto presidencial ao artigo 6º da Lei 11.648/08.

Bom, mas a essa altura o leitor pode estar se perguntando se a reforma trabalhista não teria acabado com a compulsoriedade da contribuição sindical quando estabeleceu o requisito autorização prévia e expressa para fins de pagamento. Para responder tal questão, é necessário superar um questionamento prévio: lei ordinária pode revogar tributo?

Prezado leitor, não se preocupe. Essa breve análise não tem a pretensão de discutir o sistema de hierarquia das normas que integram o ordenamento jurídico, muito menos tratar temática afeta ao Direito Tributário. Propõe-se uma análise mais singela. Para tanto, ao se questionar os limites da reforma trabalhista, instituída por lei ordinária, ressalva-se apenas a garantia constitucional que atribui à lei complementar a instituição, modificação e extinção de um tributo, inclusive na modalidade “contribuição parafiscal” (CF, artigos 146 e 149).

Ainda assim, o projeto de modernização trabalhista preconizado pelos defensores da reforma trabalhista não corre grandes riscos. Basta apenas ao intérprete recorrer à interpretação do novo dispositivo legal conforme a Constituição. Em outras palavras, obviamente a Lei 13.467/17 não tem capacidade de extinguir a contribuição sindical. Tal tarefa deve ser incumbência de lei complementar, como visto. Por tanto, a contribuição sindical persiste, tendo o legislador tão somente imposto ao empregador a obrigação de só proceder ao desconto da contribuição quando prévia e expressamente autorizado pelo trabalhador.

A título de comparação, essa questão do desconto pelo empregador gerou certa discussão na Itália. O artigo 26 do Statuto dei Diritti dei Lavoratori (Lei 300/70) permitia o desconto em folha da contribuição devida aos sindicatos. Contudo, após referendo no ano de 1995, o parágrafo que instituiu tal obrigação foi revogado, sob o fundamento de que se tratava de um grande ônus ao empregador. Diferentemente, no modelo brasileiro persiste esse encargo sobre o patrão, que deverá ter a cautela de apurar a concordância do trabalhador a respeito (CLT, artigos 545 e 582).

Na hipótese de não ocorrer a autorização prévia e expressa, o empregador estará desonerado de proceder ao desconto, cabendo ao sindicato profissional cobrar o valor devido a título de contribuição sindical por outros meios.

Quanto à contribuição sindical patronal, a opção do empregador em proceder ao recolhimento no mês de janeiro de cada ano merece a mesma interpretação conforme a Constituição (CLT, artigo 587). Em outras palavras, mantida a contribuição sindical pela ausência de lei complementar, a obrigação de recolhimento persiste, não obstante a opção da empresa em não recolher no prazo legal. Caberá, portanto, às entidades sindicais patronais recorrer a outras formas de execução do valor devido.

Em tempo, a autorização prévia e expressa pode ocorrer de forma individual ou coletiva, mas isso é tema para outra conversa.

(*) Alberto Emiliano de Oliveira Neto é procurador do Trabalho, mestre em Direito pela PUC-SP e doutorando pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Alberto Emiliano de Oliveira Neto

eSocial: nova fase, novas regras, novo leiaute

A versão 2.4.02 do leiaute acompanha um controle de alterações da versão

O Comitê Gestor do eSocial publicou a Resolução nº 13, de 6 de março de 2018, aprovando as versões 2.4.02 do leiaute do eSocial e 2.4 do Manual de Orientação do eSocial, disponíveis na área de Documentação Técnica do portal. A versão 2.4.02 do leiaute acompanha um controle de alterações da versão.

Já a versão 2.4 do MOS, comparando com a versão beta, publicada desde o final de 2017, faz alterações no item "Prazo de envio" dos eventos "S-2190 – Admissão de empregado – Registro Preliminar", "S-2200 – Cadastramento inicial e admissão/Ingresso de trabalhador" e "S-2300 – Trabalhador sem vínculo – Início", esclarecendo sobre o envio dos eventos referentes ao cadastramento inicial dos trabalhadores. Outra alteração é a eliminação da alínea b do item 47 do evento "S-2200 – Cadastramento inicial e admissão/Ingresso de trabalhador".

O Comitê Gestor esclarece que as admissões ocorridas a partir do início da obrigatoriedade de envio dos eventos não periódicos têm de ser informadas até o dia anterior ao do início da prestação de serviços pelo empregado.

No último dia 01 de março começou a segunda fase de implantação do eSocial destinada a empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões. Nesta fase, os grandes empregadores já deverão incluir no sistema informações relativas aos seus trabalhadores e seus vínculos com as empresas, como admissões, afastamentos e demissões, por exemplo.

Essa segunda fase integra a etapa inicial de implantação do eSocial destinada aos grandes empregadores do país. Ao todo, estão incluídas neste primeiro grande grupo mais de 14,4 mil empresas e 15 milhões de trabalhadores. Essa primeira etapa foi dividida em cinco fases, distribuída entre os meses de janeiro, março – que acontece a partir de agora – maio e julho deste ano e janeiro de 2019, nas quais as grandes empresas do país deverão gradativamente incluir suas informações no eSocial.

Os grandes empregadores deverão enviar os dados de seus trabalhadores – também conhecidos como eventos não periódicos – nos prazos definidos no Manual de Orientação do eSocial (MOS) para cada evento.

É importante destacar que os empregadores que não observarem o prazo para o envio de cada ciclo de informações não conseguirão incluir os dados dos novos ciclos, já que as etapas iniciais são pré-requisitos para inclusão das informações nas fases seguintes. Além disso, as empresas que não observarem os prazos ficarão sujeitas a penalidades e multas.

A partir de agora, o eSocial passa, de fato, a contar com os vínculos trabalhistas em sua base. "Hoje, nós estamos nesta fase de construção deste grande sistema, mas quando tivermos a base completa, entraremos na fase de desoneração em que dispensaremos o setor empresarial de diversas obrigações que hoje são exigidas desse público. O ganho de produtividade para o país será imenso", enfatiza.

Além dos avanços que traz ao setor produtivo – por meio da redução de burocracia e do ganho de produtividade – o eSocial trará benefícios importantes à classe trabalhadora já que será capaz de assegurar de forma mais efetiva o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Com o eSocial plenamente implementado, o histórico trabalhista de cada trabalhador estará vinculado ao seu CPF no sistema, garantindo mais transparência e segurança jurídica para patrões e empregados.

Próximas etapas

A partir do próximo mês de julho, o eSocial dá início a segunda etapa de implantação do programa destinada a todos os demais empregadores privados do país, incluindo micro e pequenas empresas e MEIs. Para este segundo grupo, o processo de incorporação ao programa também se dará de forma escalonada entre os meses de julho, setembro e novembro de 2018 e janeiro de 2019. Já para os empregadores públicos, o processo de implantação ao eSocial começa em janeiro de 2019 e segue até o mês de julho do ano que vem.

Quando totalmente em operação, o eSocial representará a substituição de até 15 prestações de informações ao governo – como GFIP, RAIS, CAGED e DIRF – por apenas uma, reduzindo, na prática, custos, processos e o tempo gastos hoje pelo setor produtivo com o cumprimento de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias com o poder público.

Postado em 08/03/2018 - Fonte: Convergência Digital

Juízes multam trabalhadores e testemunhas por mentirem

"Agora só vai à Justiça quem tiver razão. A Justiça do Trabalho deixará de ser loteria e os envolvidos deixarão de contar com a sorte"

Mentir na Justiça do Trabalho passou a custar caro. Trabalhadores, testemunhas e até mesmo advogados têm sido condenados pelo Judiciário a pagar multas por práticas consideradas desleais nos processos.

As punições têm sido aplicadas com maior rigor desde o início da Reforma Trabalhista, em novembro, que autorizou de forma explícita essas penalidades.

Este trecho é parte de conteúdo que pode ser compartilhado utilizando o link:

http://www.valor.com.br/legislacao/5364607/juizes-multam-trabalhadores-e-testemunhas-por-mentirem?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+06+de+mar%E7o+de+2018+%26%23128240%3B

Contratação informal de nuvem estrangeira é risco fiscal às empresas

As empresas brasileiras estão se expondo perigosamente ao risco de prejuízos fiscais ao comprar serviços de hospedagem em nuvem de empresas localizadas fora do País com pagamento feito simplesmente via cartão de crédito internacional.



Ou seja, sem a emissão de Nota Fiscal, sem os tributos acarretados pela importação de serviços e sem os procedimentos declaratórios exigidos pela Receita, adverte a Associação Brasileira das Empresas de Infraestrutura de Hospedagem na Internet (Abrahosting), com base em informações da própria Receita Federal, bem como de entidades do setor contábil e de pareceres realizados por sua consultoria jurídica especializada em direito digital e empresarial.

Segundo levantamento da Abrahosting, uma das práticas mais disseminadas nesse tipo de aquisição baseia-se em contratos digitais - sem as formalidades exigidas pela norma fiscal brasileira. Na maioria das vezes, quando não são realizados via cartão de crédito, os pagamentos utilizam a simples transferência bancária internacional sem as corretas declarações que gerariam tributações adicionais por contratação de serviços ou bens no exterior.

De acordo com Vicente de Moura Neto, presidente da Abrahosting, uma parcela considerável dos contratos de serviços em nuvem realizados com empresas estrangeiras ainda não leva em conta os efeitos do ADI (Ato Declaratório Interpretativo) n. 7 de 2014, que modificou o tratamento dado à contratação de data centers externos.

Importação eleva custos em até 50%

Segundo o executivo, como antes desse período a interpretação era muito confusa, a maior parte dos usuários contabilizava este tipo de negócio na rubrica 'aluguel de bens móveis'. "Mas, com a nova interpretação, a Receita Federal impôs que tais operações se constituem em importação de serviços, o que eleva em cerca de 50% os custos de contratação, por força de diversos impostos antes não considerados incidentes", prossegue Moura Neto.

Pelos dados da Receita Federal e do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, desde antes da publicação da ADI n. 7, os compradores de serviços em nuvem estrangeiro devem pagar, adicionalmente ao valor da remessa, mais:

- 15% a 25% de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte; que varia segundo o país de origem);
- 1,65% de PIS/Importação;
- 7,6% de CONFINS/Importação;
- 10% de CIDE (Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico);
- 0,38% de IOF e entre 2% e 5% de ISSQN (Imposto Sobre Operações de Serviço de Qualquer Natureza, que varia segundo o município tomador).

De acordo com o advogado Adriano Mendes, sócio do Escritório Assis e Mendes e consultor jurídico da Abrahosting, ao não declarar e tributar corretamente esta contratação de serviços, a empresa nacional contratante - se autuada - terá de arcar não apenas com todos os impostos em atraso, mas também com a imposição de multas que podem atingir até 150% do valor do imposto devido, bem como sua correção monetária pela taxa SELIC.

"Pelo histórico de conduta da Receita, o mais provável é que a autuação não aconteça nos primeiros anos de operação, mas se dê após o acúmulo de valores devidos a um patamar que as torne mais rentáveis para o órgão. O problema é que o fiscal irá analisar a contabilidade dos últimos cinco anos

e atuar a empresa com base em todos os pagamentos errados que encontrar", comenta o advogado.

Declaração é complexa

Na avaliação da Abrahosting, a contratação "informal", de serviços em nuvem de fornecedores externos, nem sempre ocorre por má-fé ou oportunismo das empresas.

"Ainda há muita desinformação e, principalmente para as empresas menores, é grande o ônus contábil da declaração e cálculos de tributos, uma vez que são poucas as empresas que estão preparadas para identificar as diversas variáveis fiscais e funções matemáticas relacionadas ao uso do Siscoserv (Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outros)", pondera Vicente Neto.

Segundo o executivo, a recomendação da Abrahosting para tomadores de serviços que tenham preferência realmente definida por um fornecedor estrangeiro é que estes optem por um provedor que tenha escritório no Brasil e emita Nota Fiscal de Serviços, um documento que exime completamente o comprador de todos os trâmites fiscais e contábeis que recaem sobre a importação.

Ainda segundo a Abrahosting, com a incidência dos impostos sobre serviços importados, o preço dos serviços em nuvem praticados pelos provedores globais está num patamar muito próximo dos praticados pelos provedores brasileiros.

"Hoje somos bastante competitivos em preço e superamos os estrangeiros em vantagens adicionais, como o suporte em português, a proximidade física com os clientes e a conformidade com o arcabouço normativo de leis como o Código do Consumidor e o Marco Civil da Internet", conclui o presidente da Abrahosting

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&inford=47454&sid=97>

Como manter uma rotina de backup eficiente e sem complicação

Não preciso dizer o quão importante para um escritório contábil é a segurança dos seus arquivos digitais.

Desde de comprovantes de entrega, declarações até o banco de dados do seu sistema contábil, a perda destas informações com certeza causará grandes transtornos ao escritório, que vão de prejuízos financeiros até o encerramento das atividades.

Ter uma boa rotina de backup minimiza o downtime (tempo de indisponibilidade do serviço ou sistema), minimiza danos e diminui a ocorrência de perda de dados.

Escritórios contábeis tem suas particularidades e nem sempre sair copiando tudo é a melhor estratégia. Apesar de você ter suas cópias feitas, não fazer um planejamento pode gerar demora na rotina, gastos desnecessários com armazenamento, e até mesmo resultar em um backup inútil que não permita recuperar a informação que você precisa.



Por isso preparamos um roteiro com os pontos mais importantes para você não esquecer ao elaborar sua própria rotina.

01 - Definir “O que”, “Quando” e “Como”

São vários os arquivos digitais que devem ser mantidos seguros em uma contabilidade, apenas para citar alguns: e-mails, comprovantes, XML's, PDF's, sistema contábil entre outros.

Apesar de todos serem importantes, nem todos precisam ser salvos diariamente.

Arquivos XML's e comprovantes por exemplo, são gerados em períodos específicos, logo faria mais sentido fazer o backup mensal ou quinzenal.

Já o backup do sistema contábil, a parte mais sensível de qualquer escritório, deve ser feita com a maior frequência possível, dependendo do tamanho do escritório. O recomendado seria no mínimo entre uma a duas vezes por semana.

Já definimos “O que” e o “Quando”, vamos ao “Como”.

Embora poucas pessoas saibam, existem vários tipos de backup, e definir o tipo correto vai impactar diretamente na eficiência e confiança da sua política.

Vamos focar nos dois tipos que mais se adaptam ao escritório contábil.

Backup Completo ou Full

Esta modalidade de backup faz cópias completas de todos os dados para outra unidade, que pode ser um pendrive, HD Externo ou nas nuvens. Se um escritório possui a política de realizar backup todos os dias, todos os dados serão copiados diariamente, independente de terem sido modificados ou não.

A principal vantagem de realizar um backup total é que uma cópia completa de todos os dados estará disponível em um único arquivo. Isso resulta em uma possibilidade maior de recuperar os dados íntegros, menor complexidade da operação de recuperação e o menor tempo para recuperar os dados.

Já as desvantagens são, demora para executar um backup completo (dependendo muito do tamanho dos arquivos que estão sendo copiados) e requer mais espaço de armazenamento, já que todos os dados são armazenados a cada backup realizado.

É indicado para dados sensíveis onde não pode haver erro na recuperação das informações, como o backup dos sistemas contábeis por exemplo.

Backup Incremental

O backup incremental é a cópia de todos os dados que foram modificados desde o último backup completo. Um backup full é realizado inicialmente e nos backups subsequentes são copiados apenas os dados alterados ou criados desde o último backup.



O benefício de um backup incremental é que será copiada uma menor quantidade de dados do que um completo. Assim, esse backup será realizado mais rápido e necessitará menos espaço de armazenamento.

Para afazer a restauração, será necessário ter o último backup completo e os incrementais subsequentes. Por isso ele é mais demorado e complexo neste quesito.

Por outro lado, como você terá sempre uma cópia da situação atual dos seus arquivos, não conseguirá saber o histórico de uma determinada informação.

Por exemplo, vamos supor que um usuário acabou por excluir as verbas de uma empresa no sistema de folha de pagamento e tal situação foi verificada apenas alguns dias depois, e neste período foi realizada a rotina de backup. Como nesta opção você terá sempre uma cópia atualizada, não conseguirá recuperar esta informação pois no backup estas verbas também estarão excluídas.

Por isso este tipo de backup é recomendado para outros tipos de arquivos como XML's, Docs e planilhas.

Definir estes quesitos é fundamental, pois vai garantir que seus backups não ocupem espaço e tempo desnecessários.

02 - Escolhendo a ferramenta de backup

Agora que definimos o que será salvo, quando será salvo e o melhor tipo de backup para cada um deles, vamos as ferramentas.

Não há mistério em se fazer um backup. Basicamente é uma cópia de arquivos e qualquer programa de backup que se preze faz isso. Há opções pagas e gratuitas, passando por programas proprietários de empresas especializadas neste tipo de serviço.

Com uma busca rápida na internet você ficará surpreso com a quantidade de aplicativos disponíveis.

Apenas tenha certeza que o programa escolhido, gratuito ou pago, tenha estas funções:

1. Possibilidade de agendamento;
2. Permita definir o backup por tipo de arquivo (doc, xls, pdf, etc..);
3. Permite enviar cópia para as nuvens\ftp;
4. Criptografia;
5. Permita tipos de backup diferentes (completo ou incremental).

03 - IMPORTANTE!!!

Em se tratando de sistemas contábeis, pergunte ao seu fornecedor de software se ele possui ferramenta própria ou qual a melhor forma de fazer o backup do seu sistema. Regra geral, nunca



faça o backup com o sistema em funcionamento. Isso pode causar vários problemas como lentidão, backups incompletos e no pior dos casos, corromper a base de dados.

Sempre tenha mais de uma cópia. De nada adianta guardar os arquivos no mesmo computador. Em caso de defeito ou sequestro de dados, tudo será perdido.

Trabalhe com mais de uma mídia (HD externo, pendrive, etc..). Como exemplo você pode utilizar um para os backups de segundas, quartas e sextas e outro para terças, quintas e sábados.

Tenha sempre uma cópia nas nuvens. Utilize serviços como Dropbox e One drive para isso. Basta salvar o arquivo na pasta do aplicativo para que esse seja sincronizado com o servidor online.

*Airton Guerner - MBA em Governança de TI - ICPG, Pós Graduação em Consultoria e Implantação de Software - ICPG, Bacharel em Sistemas de Informação - Uniasselvi. Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como coordenador do suporte ao cliente - Escrita Fiscal. Articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2017.

Linkedin: www.linkedin.com/in/airton-guerner-amandio-b91444b9

REGISTRO DO NOME EMPRESARIAL

Designação de porte. Vedação

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (08.03.2018) a Instrução Normativa DREI nº 045/2018, que dispõe sobre os efeitos da revogação do artigo 72 da Lei Complementar nº 123/2006, promovida pela Lei Complementar nº 155/2016. Passa a ser vedada a designação de porte e objeto da sociedade ao final do nome empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), para o registro no órgão competente, com efeitos retroativos a 01.01.2018.

Os empresários e as sociedades empresárias, inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) durante a vigência do referido artigo 72, poderão formular exigência para exclusão da designação de porte somente quando o ato a ser arquivado contemplar qualquer alteração do nome empresarial. As Juntas Comerciais poderão sugerir que a designação de porte seja excluída do nome empresarial.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Receita Federal disponibiliza novo serviço relacionado ao débito automático

Além de autorizar, consultar, alterar e desativar autorizações, agora também é possível ter retorno sobre o motivo de débito agendado não ter sido efetuado.

O serviço “Autorizar e Desativar Débito Automático”, disponível no sítio da Receita Federal, agora possui nova funcionalidade que permite ao contribuinte consultar o retorno fornecido pelo banco nos casos em que o débito agendado não foi efetuado.

Inicialmente o serviço permitia ao contribuinte autorizar o débito automático para pagamento de tributos, em domicílio bancário informado previamente ou no momento do registro da autorização, bem como consultar, alterar e desativar autorizações.



Para realizar a consulta ao retorno informado pelos bancos, nos casos de débitos agendados e não efetuados, na página inicial do sítio da Receita Federal acesse SERVIÇOS PARA O CIDADÃO E PARA A EMPRESA > LISTA DE SERVIÇOS > PAGAMENTOS E PARCELAMENTOS > PAGAMENTO > AUTORIZAR E DESATIVAR DÉBITO AUTOMÁTICO. A página seguinte exibirá as opções para acesso via e-CAC com Certificado Digital ou com Código de Acesso.

Após o fornecimento das informações de acesso serão exibidas as opções de débito automático registradas pelo contribuinte, sendo que no botão “Débitos Não Efetuados” é possível consultar os casos em que algum débito agendado não tenha sido efetuado. Clicando nesse botão serão exibidos os detalhes dos débitos não efetuados, inclusive os motivos de não terem ocorridos os débitos agendados pelo contribuinte.

http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/marco/receita-federal-disponibiliza-novo-servico-relacionado-ao-debito-automatgico?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon++07+de+mar%E7o+de+2018+%26%23128240%3B

Não dê nada a ninguém; exija algo em troca (II)

Em 2012 escrevi um artigo sugerindo cobrar por qualquer serviço entregue ao cliente, pois a gratuidade omite o valor e frequentemente desvaloriza o prestador.

O que mudou passados seis anos?

Qualquer negociação exige conhecer os limites para saber até onde se pode ir com segurança, do contrário é possível ceder onde não há espaço, ou seja, no que já não apresenta margem. Por exemplo: quem deseja contratar a confraternização de final de ano com os empregados investindo R\$ 10 mil sem pesquisar os custos terá dificuldade em negociar a redução do preço. Primeiramente é preciso orçar com diferentes prestadores, no mínimo três, para então iniciar a negociação.

Quando você é o fornecedor, ou seja, está do outro lado, é primordial munir-se de informações suficientes para negociar e cativar o cliente: quais são os serviços a ser prestados, o custo e margem de lucros embutidos, qual o preço da concorrência e quais os diferenciais propostos pela sua empresa. De posse dessas informações você terá mais argumentos para negociar e aumentar a possibilidade de sucesso.

O cliente tenta obter o máximo de desconto. Alguns utilizam técnicas de compras tão inflexíveis que parecem preferir trocar de fornecedor se o preço proposto for negado. A negociação com o cliente que deseja um desconto ou serviço adicional sem pagar por ele geralmente tem um dos seguintes desfechos:

- o cliente apresenta tantos argumentos que consegue o que deseja;
- o fornecedor o convence de que o preço cobrado pelo serviço ou produto é justo ou os argumentos de ambos os lados são insuficientes para convencimento mútuo que a negociação não se consolida, ou seja, o vendedor perde o cliente. O sucesso também pode ocorrer se cada parte ceder um pouco, desde que ambas conheçam seus limites.

Simplemente ceder aos argumentos fortes ou fracos do cliente é uma estratégia inadequada, pois leva ao entendimento de que havia espaço para o desconto pleiteado ou a execução do serviço adicional sem cobrança – ou seja, os preços eram altos. Não haverá percepção de valor agregado.

Não dê nada de graça a ninguém, pois esta atitude lhe desvaloriza. Reflita:

- A atitude do pai que sempre dá ao filho tudo o que ele pede, pois deseja poupá-lo do sofrimento e frustração, será reconhecida no futuro?
- O funcionário ajudado pelo empregador com empréstimos elásticos, sem juros e benefícios dos quais não foi merecedor, os reconhecerá?
- Até que ponto é positivo o governo dar Bolsa Família, Bolsa Escola, seguro-desemprego etc., sem nada exigir?

Não são poucas as histórias de pais, amigos, empregadores e gestores públicos que ajudaram generosa e despretensiosamente e mais tarde foram apunhalados pelas costas. Não que o doador deva exigir retribuição pelo que foi feito, mas sim esperar gratidão e justiça. Se juntamente com a generosidade houvesse a oportunidade de ensinar e aprender a máxima “não dê o peixe, ensine a pescar”, certamente o resultado final seria melhor.

Recentemente um cliente solicitou desconto, alegando que o momento é de crise e sua empresa precisa reduzir os custos.

Disse a ele que após análise dos honorários e dos serviços prestados conversaremos para ver o que é possível fazer. Revisei todo o processo e me certifiquei que o preço é justo, ou seja, lucratividade de 15%. Sabemos que o cliente ficará insatisfeito somente com essa informação e deverá buscar outro contador que ofereça os serviços por preço inferior. Mapeei onde o cliente pode contribuir mais para demandar menos do escritório.

De posse dessas informações redigi uma mensagem que começa a informar todos os serviços que fazem parte do contrato e que, da forma que está sendo executado, não há espaço para reduzir o preço, mas se houver contribuição do cliente para melhorar a remessa das informações será possível o desconto nos honorários.

Muito tempo ainda deverá passar e continuará em foco a desconfiança na parceria movida pela gratuidade. Qualquer que seja a escolha - fazer um serviço gratuitamente ou oferecer desconto - apresente os argumentos e exija algo em troca.

Se for inviável prestar o serviço pelo preço sugerido pelo cliente aprenda a dizer que não é possível fazer. E não faça!

(*) GILMAR DUARTE

Palestrante, autor dos livros "Honorários Contábeis" e "Como Ganhar Dinheiro na Prestação de Serviços", contador, diretor do Grupo Dygran e membro da Copsec do Sescap/PR.
www.gilmarduarte.com.br ----- [facebook.com/GilmarDuartePalestrante](https://www.facebook.com/GilmarDuartePalestrante)

Por que ações trabalhistas viraram um pesadelo para muita gente



Desde que a reforma trabalhista entrou em vigor, começaram a surgir casos de trabalhadores que entraram na Justiça contra ex-empregadores, perderam e foram condenados a pagar grandes quantias em honorários para advogados do patrão vencedor da ação.

Para citar casos recentes que viralizaram na internet, uma ex-funcionária do Itaú foi condenada a pagar 67 mil reais em dezembro do ano passado e, no fim de semana, caso semelhante chamou a atenção pelo alto valor. Um vendedor ex-funcionário de uma concessionária de caminhões foi condenado a pagar 750 mil reais de honorários ao advogado do ex-empregador.

A regra que estipula que quem perde paga o honorário do advogado de quem ganha é uma das novidades na CLT. São os chamados honorários de sucumbência, regra prevista no artigo 791-A da reforma, em vigor desde novembro do ano passado.

“Antes da reforma trabalhista não existia essa questão dos honorários de sucumbência, fixados entre 5% a 15% do valor total da ação”, explica James Siqueira, sócio do escritório Augusto Siqueira Advogados.

No caso do ex-funcionário da concessionária, a juíza do Trabalho Adenir Alves da Silva Carruesco, da 1ª Vara de Trabalho de Rondonópolis (MT) decidiu aplicar o percentual de 5% do valor total da ação.

É aí que entra a razão da dor de cabeça ao custo de 750 mil reais ao trabalhador: ele pedia 18.578.363,14 reais na ação, por conta de descontos indevidos em comissões de venda, benefícios não pagos e compensações por danos morais.

Na própria petição inicial, o ex-funcionário pedia a condenação da concessionária em honorários sucumbenciais. “Por isso, é difícil defender que a decisão foi extremamente injusta quando o valor da causa é multimilionário e requer-se expressamente na petição inicial a condenação da ré em honorários sucumbenciais”, diz a advogada Roberta de Oliveira Souza, especialista em direito público, processo e direito do trabalho.

De acordo com a especialista, não se pode, entretanto, perder de vista que essa condenação pode interferir no seu direito a subsistência digna, sendo desproporcional. “Embora esteja em conformidade com a lei no sentido estrito”, diz Roberta.

Na opinião de Siqueira, há que se levar em conta também que uma eventual condenação da concessionária também poderia quebrar a empresa.

Para o especialista, houve evidente exagero no valor reclamado pelo ex-funcionário. “Já vi pedidos assim, mas de executivos de multinacionais que recebiam altos salários. Não é um processo para um trabalhador comum”, diz.

Ele destaca que o vendedor ainda poderia ter sido condenado a pagar um valor três vezes maior, se a juíza aplicasse os 15%, em vez de 5%. “A juíza até que foi complacente com o profissional”, diz Siqueira.

A nova regra não tem objetivo, segundo o advogado, de cercear o direito constitucional de um trabalhador buscar a Justiça trabalhista. Ela vem para coibir um hábito comum entre os advogados trabalhistas que é o de ajuizar ações com o maior número possível pedidos resultando em altos valores reclamados de indenização.



“Vejo a nova regra como um ponto positivo. Vem para equalizar e racionalizar demandas trabalhistas que estavam muito acima da curva”, diz Siqueira.

Decisão sobre o pagamento de 750 mil pode ir parar no TST

Ao ex-funcionário resta a opção de discutir a aplicação da nova regra já que a ação foi ajuizada em 2016, antes, portanto, da reforma trabalhista.

“Essa é uma decisão em primeiro grau. Ele pode tentar reverter, levar a questão ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e se não conseguir levará ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)”, diz Siqueira.

Segundo Roberta, a aplicação ou não da nova regra para uma ação iniciada antes da entrada em vigor da reforma tem sido motivo de polêmica entre diferentes correntes de operadores do Direito e do Judiciário trabalhista.

Uma corrente defende que haja a garantia de não surpresa e argumenta que expectativa de custos e riscos é feita no momento em que a ação é proposta.

“Do outro lado, há jurisprudência do STJ, para a qual a sucumbência nasce no momento da pronúncia da sentença, motivo pelo qual é a norma em vigor nesse momento que irá reger a sistemática dos honorários sucumbenciais”, explica a especialista.

Como evitar o risco de ser condenado a pagar altos honorários

“É irrefutável a conclusão de que decisões como essa geram grande temor por parte dos trabalhadores no acionamento do Judiciário trabalhista”, diz Roberta.

Mas como evitar que o tiro saia pela culatra ao acionar a Justiça do Trabalho?

A primeira medida a se tomar é procurar um advogado trabalhista sério e ético para que ele faça apenas os pedidos relacionados a direitos que efetivamente eram devidos e não foram cumpridos.

“O trabalhador deve buscar testemunha que possa provar suas alegações, já que a indicação testemunhal é feita por ele”, diz Siqueira.

Roberta também sugere que se faça o ajuizamento de ações de produção antecipada de provas. “O intuito da ação de produção antecipada de provas é servir de instrumental para que o interessado em propor a ação se certifique de estar aparelhado com o material probatório necessário”, explica.

Esse tipo de ação antecipada serve para saber se as provas que o autor da ação reuniu fortalecem a sua reclamação na Justiça e também para estimular um acordo entre as partes, antes mesmo de a ação principal ser ajuizada.

“As partes já se tornam cientes do que pode ou não ser provado podendo optar por um acordo que lhes poupe tempo e despesas processuais, como a relativa aos honorários sucumbenciais”, explica.

Fonte: Revista Exame

Carf: BRF tem de pagar contribuição previdenciária sobre stock options



Decisão reforça entendimento que benefício caracteriza salário, passível de contribuição previdenciária

A Brasil Foods (BRF) deve recolher a contribuição previdência patronal sobre o benefício conhecido como stock option, concedido a empregados em cargos de comando da companhia. A decisão, tomada pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) na última quinta-feira (08/03), mantém a cobrança tributária de R\$ 90 milhões para a contribuinte.

O tema é frequente no Carf desde 2013 e, como diversas turmas divergem em seus entendimentos, acredita-se que o tema deva ser recorrido à Câmara Superior do Carf – onde os contribuintes já sofreram derrotas relacionadas ao assunto.

A BRF alegou que utilizou-se do modelo de stock options – sistema que permite à companhia vender ações para seus empregados, para evitar perdê-los ao mercado de trabalho – quando Sadia e Perdigão se uniram, em 2009, para fundar a empresa. O objetivo era, segundo o patrono do caso, incentivar diretores e executivos a continuarem na nova empreitada.

Utilizando-se de argumentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o advogado defendeu que não há natureza salarial na benesse, uma vez que não há certeza de lucro, nem relação direta entre o suposto ganho do empregado e sua contraprestação laboral.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), durante seu período de exposição de fatos, afirmou ser incontestável a natureza salarial do benefício, uma vez que o plano teria sido pensado exclusivamente com a finalidade de repassar lucros a diretores e dirigentes da BRF.

O relator do caso, conselheiro Ronnie Soares Anderson, não acolheu o recurso da contribuinte, reconhecendo que a parte em ações seria uma porção “variável” dentro do salário.

Por cinco votos a três – vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregorio Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini – foi mantida a cobrança tributária. Conselheiro representante dos contribuintes, Jamed Abdul Nasser Feitoza, acompanhou o relator pelas conclusões.

Divergência

O tema foi tratado ao menos outras duas vezes na mesma sessão da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção. A incidência de contribuição previdenciária nas stock options adotadas pela operação brasileira do banco inglês Barclays e pelo Santander Brasil também foram apreciadas pelo colegiado.

O assunto gerou debates e votos divergentes nos casos. O conselheiro dos contribuintes Jamed Abdul Nasser Feitoza votou por não acolher os pleitos dos contribuintes nos casos envolvendo a BRF e o Barclays. Já no caso envolvendo o Banco Santander, do qual foi relator, Feitoza alterou seu entendimento para acolher o recurso da empresa. Questionado sobre a mudança de entendimento, o conselheiro alegou argumentos formais específicos do processo administrativo para seu voto.

No caso do Santander, que já tinha perdido recurso em um processo de R\$ 10 bilhões no dia 6, pelo voto de qualidade, foi negado provimento relativo às stock options. Outras rubricas dentro do caso, como hiring bonus, também foram definidas no desempate – vencidos o relator e os conselheiros dos contribuintes Gregorio Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e João Victor Ribeiro Aldinucci.



Sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), foi dado parcial provimento, excluindo-se determinadas bases contempladas pela contribuinte.

Processos nº: 10983.720240/2015-56, 16327.720864/2015-93 e 16327.720597/2013-92

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-brf-tem-de-pagar-contribuicao-previdenciaria-sobre-stock-options-13032018>

Coordenação-Geral de Tributação Solução de Consulta nº 505 - Cosit Data 17 de outubro de 2017
Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

Agências de Publicidade: Tributação da Nota de Repasse em São Paulo

<https://i2.wp.com/www.jornalcontabil.com.br/wp-content/uploads/2016/04/img-tributos-448x250.jpg?resize=448%2C250&ssl=1>

As agências de propaganda e de publicidade de São Paulo adentraram 2018 com considerável desincentivo fiscal por parte da municipalidade.

De fato, em 21 de dezembro de 2017 o Prefeito João Dória assinou decreto revogando importante artigo do Regulamento do ISS paulistano que trazia regras para definição da base de cálculo dos serviços prestados pelas agências, o que pode representar grande encarecimento tributário em cada operação, além de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos dos projetos já em curso quando da publicação do indigitado decreto.

Como Previra a Legislação?

Até ter sido revogado, o art. 47 do Anexo Único do Regulamento do ISS de São Paulo/SP (Decreto nº 53.151/12), o ISS apenas gravava os ingressos das agências de publicidade que representassem comissões, bonificações, honorários de criação, honorários de redação, honorários de veiculação e o preço da produção em geral. Deste último (do preço da produção em geral) o revogado artigo permitia que fossem subtraídos da base de cálculo do imposto os valores dos serviços executados por terceiros.

Com efeito, não era outra coisa o que dizia o mencionado artigo:

Art. 47. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I – o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II – o valor dos honorários, “fees”, criação, redação e veiculação;

III – o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência. (grifamos).

Há décadas essa tem sido a regra. Por exemplo, se um cliente encomendasse de uma determinada agência de publicidade, por R\$ 10.000,00, uma campanha que envolvesse desde a criação até sua veiculação em certo jornal, antes de pagar o ISS a agência subtrairia de sua base de cálculo o valor cobrado pelo veículo em função de necessária veiculação. Nessa linha, assumindo que o jornal cobrasse R\$ 8.000,00 por tal serviço, o ISS seria calculado então sobre R\$ 2.000,00, ou seja, sobre a diferença da subtração de um pelo outro.

Assim, aplicando-se sobre tal diferença a alíquota de 5% (que é a cobrada hoje pelo município de São Paulo para esse tipo de serviço), a referida agência teria um valor de R\$ 100,00 a pagar de ISS sobre essa campanha.

Para que essa apuração se desse dessa maneira, a legislação exigia que o terceiro envolvido emitisse sua nota fiscal em nome do cliente da agência publicitária, ou seja, do efetivo anunciante, indicando no documento que ele seguirá aos cuidados da agência, esta que promove seu pagamento.

Voltando ao nosso exemplo, o jornal emitiria então em nome do anunciante uma nota fiscal de R\$ 8.000,00, informando no corpo da nota que ela (nota fiscal) seguiria para a agência responsável pela campanha. E é a existência dessa nota fiscal, atendendo a essa formalidade, que permitia à agência que ela calculasse seu ISS sobre R\$ 2.000,00 e não sobre R\$ 10.000,00.

Nada mais justo, pois embora a agência atue em seu próprio nome, ela o faz por conta e ordem de seus clientes, que são os anunciantes. Sua remuneração é, portanto, o produto desse agenciamento, e não a totalidade dos valores que circula – sob mera gestão da agência – para a realização de cada campanha publicitária.

Tudo isso era regulado pelo revogado artigo 47 do Anexo Único do Decreto nº 53.151/12.

Quais foram as mudanças?

Tal como mencionado, do dia 22 de dezembro de 2017 o município de São Paulo publicou o Decreto nº 58.045/17 revogando o artigo 47 do Anexo Único do Decreto nº 53.151/12, que delimitava a base de cálculo do ISS para as agências de publicidade e propaganda.

Dado que o mencionado artigo foi revogado e com ele suprimida a definição do que representa a receita bruta das agências de publicidade, possível assumir que a base de cálculo do ISS passa a ser regida pela regra geral, ou seja, a que consta no artigo 17 do Decreto 53.151/12, que diz o seguinte:



Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. (grifos nossos)

Dessa maneira, se novamente voltássemos ao nosso exemplo, segundo essa regra o ISS deveria ser cobrado sobre a monta de R\$ 10.000,00, passando de R\$ 100,00 para vultosos R\$ 500,00. Nesse caso específico, que serve bem para representar a realidade das campanhas publicitárias executadas pelas agências, isso representaria a elevação de 400% na tributação do negócio, passando sua alíquota efetiva a ser de 25%, no lugar dos regulares 5%.

A alteração foi legal e constitucional?

Não há dúvida de que uma enorme insegurança jurídica foi instaurada com a revogação do artigo 47 do Anexo Único do Decreto nº 53.151/12, só para dizer o mínimo. Contudo, muitos argumentos podem ser desenvolvidos para se questionar uma eventual elevação do ISS em função dessa revogação.

Primeiramente se deve levar em conta que essa majoração de tributação, se devida, apenas pode ser aplicada após transcorridos 90 dias da publicação da norma que ensejou o encarecimento. Dessa maneira, tendo sido publicada no dia 22 de dezembro último[1], tal majoração apenas pode ser exigível após dia 25 de março de 2018, regra com a qual o próprio decreto de revogação concorda.

Outra coisa é a forma jurídica escolhida. Com efeito, somente a lei pode promover o aumento de tributos. De fato, salvo em algumas exceções constitucionais (as quais não alcançam o ISS), o Poder Executivo não pode majorar tributos. Expedir decreto com tal jaez equivale a interferir na competência exclusiva do Poder Legislativo, eivando a norma de vício de competência e tornando-a inválida, portanto, desde sua publicação.

Também pode se dizer que, conforme demonstrado acima, tal mudança elevaria a alíquota do ISS para patamares muito superiores ao delimitado pela Lei Complementar nº 116/03, que define uma alíquota máxima de 5% para o aludido imposto.

Há ainda, bibliografia consagrada – dentre inúmeras outras – que prega que não devam ser exigidos impostos das agências de publicidade e de propaganda quando elas figuram como meras intermediadoras dos serviços de veiculação, como de fato figuram, essencialmente:

“A Lei nº 4.680/65 trata do exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda. O agenciador de propaganda é o que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros (art. 2º). São Veículos de divulgação quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagem de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim consideradas as associações civis locais e regionais de propaganda, bem como os sindicatos de publicitários (art. 4º). Quando a agência de publicidade encaminha propaganda por conta de terceiros aos veículos de comunicação, é apenas intermediária, recebendo comissão. Sobre a comissão de agenciamento incide o ISS. (MARTINS, Sergio Pinto. Manual do imposto sobre serviços. 6 ed. atual., ver. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2004).”

Nessa linha, o ISS deveria gravar apenas a efetiva remuneração das agências, produto de sua atuação a serviço de seu cliente, ou seja, sobre as comissões, as bonificações, os honorários de criação, os honorários de redação e os honorários de veiculação. Se o município exigir mais do que isso, pretendendo tributar também os valores que são apenas repassados pelas agências aos terceiros



contratados (veículos de comunicação, empresas de artes gráficas, redatores, etc.), avançará ele em esfera afastada da tributação do ISS, pois gravará valores que não representam serviços efetivamente prestados pelas agências.

Todavia, muito embora existam esses argumentos à disposição dos empresários do ramo da publicidade e propaganda (e outros tantos possam ser eventualmente desenvolvidos), há que se alertar que o panorama jurídico mudou, e que talvez seja prudente o ingresso de uma medida judicial – como um mandado de segurança preventivo, por exemplo – para resguardar seus interesses.

É que nada garante que a fiscalização municipal de São Paulo, frente à revogação do artigo 47 do Anexo Único do Decreto nº 53.151/12, não passe a promover autuações fiscais contra as empresas publicitárias. E, no que é pior, é de se presumir que tal comportamento seja acompanhado por outras prefeituras no resto do país, como é comum acontecer.

Conclusão

Essa sutil alteração na legislação tributária tem a inclinação de provocar enormes mudanças de rumo nos novos negócios que serão firmados entre agências, seus clientes e terceiros envolvidos.

Algumas empresas passam a estudar toda uma nova estrutura de cobrança dos valores, sem repasses, de maneira a fugir da possível nova tributação.

Outras tantas se manterão atuando como sempre, emitindo as notas de repasse e excluindo os valores repassados da base de cálculo do ISS. Para estes, a aposta será a de que o revogado artigo apenas se tratava de uma “norma esclarecedora”, orientadora do modus operandi, sem força para ditar qual é a efetiva base de cálculo do imposto.

Outros, por fim, se socorrerão junto ao Poder Judiciário, procurando obter provimentos que lhes dê a segurança necessária para que continuem promovendo seus negócios sem esse indesejável acréscimo nos seus gastos tributários.

Vale acrescentar, por fim, que a ABAP (Associação Brasileira de Agências de Publicidade) e o SINAPRO-SP (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo) encaminharam à prefeitura de São Paulo um ofício requerendo que a revogação do artigo 47 seja revista, justamente sob o fundamento principal de que apenas os rendimentos das agências devam ser alvo de tributação pelo ISS, e não os valores pagos a terceiros.

https://www.jornalcontabil.com.br/agencias-de-publicidade-tributacao-da-nota-de-repasse-em-sao-paulo/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+13+de+mar%E7o+de+2018+%26%239749%3B

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Dispositivos Legais: art. 4º, alínea “d”, do DecretoLei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)



file:///C:/Users/Joao/Downloads/SC_Cosit_n_505-2017%20(1).pdf

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h



4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MARÇO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
19	sexta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
19	sexta	Simplex Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
19	sexta	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
20	terça	eSocial - Atualizado com a Resolução CD-nº 03/2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
20 e 22	terça e quinta	Imersão em IFRS na Prática **	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
21	quarta	Substituição Tributária – Novas Regras 2018	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
23	sexta	Empreendedorismo: perfil, ações e estratégias para o empreendedor de sucesso.	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
23	sexta	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
26	segunda	Demonstração dos Fluxos de Caixa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
27, 28 e 29	terça a quinta	Reforma Trabalhista	09h00 às 12h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
29	quinta	ECF 2017 – Prático de Escrituração Contábil Fiscal – Preenchimento do e-Lalur/e-Lacs)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100



cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.